

FUNDAÇÃO DE ENSINO “EURÍPEDES SOARES DA ROCHA”
CENTRO UNIVERSITÁRIO DE MARÍLIA – UNIVEM
CURSO DE DIREITO

DIOGO HENRIQUE MENDES RIBEIRO

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA: COISA JULGADA E SUA ABRANGÊNCIA
TERRITORIAL**

MARÍLIA
2012

DIOGO HENRIQUE MENDES RIBEIRO

AÇÃO CIVIL PÚBLICA: COISA JULGADA E SUA ABRANGÊNCIA TERRITORIAL

Trabalho de Curso apresentado ao Curso de Direito da Fundação “Eurípedes Soares da Rocha”, mantenedora do Centro Universitário Eurípedes de Marília – UNIVEM, como requisito parcial para obtenção do grau de bacharelado em Direito.

Orientador:
Prof. Edinilson Donisete Machado

MARÍLIA
2012

Ribeiro, Diogo Henrique Mendes.

Ação Civil Pública: coisa julgada e sua abrangência territorial / Diogo Henrique Mendes Ribeiro; orientador: Edinilson Donisete Machado. Marília, SP: [s.n.], 2012.

73 f.

Trabalho de Curso (Graduação em Direito) – Curso de Direito, Fundação de Ensino “Eurípides Soares da Rocha”, mantenedora do Centro Universitário Eurípides de Marília — UNIVEM, Marília, 2012.

1. Ação Civil Pública. 2. Interesses transindividuais. 3. Coisa julgada. 4. Limitação territorial.

CDD: 341.4622



FUNDAÇÃO DE ENSINO "EURÍPIDES SOARES DA ROCHA"

MANTENEDORA DO CENTRO UNIVERSITÁRIO EURÍPIDES DE MARÍLIA – UNIVEM
Curso de Direito

Diogo Henrique Mendes Ribeiro

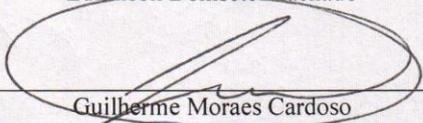
RA: 43438-8

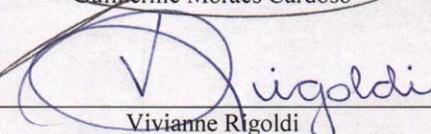
**ACÇÃO CIVIL PÚBLICA: COISA JULGADA E SUA ABRANGÊNCIA
TERRITORIAL**

Banca examinadora do Trabalho de Conclusão de Curso apresentada ao Programa de Graduação em Direito da UNIVEM, F.E.E.S.R, para obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Nota: 10 (dez)

ORIENTADOR(A): 
Edinilson Donisete Machado

1º EXAMINADOR(A): 
Guilherme Moraes Cardoso

2º EXAMINADOR(A): 
Vivianne Rigoldi

Marília, 29 de novembro de 2012.

RIBEIRO, Diogo Henrique Mendes. **Ação Civil Pública: coisa julgada e sua abrangência territorial**. 2012. 73 f. Trabalho de Curso (Bacharelado em Direito) – Centro Universitário Eurípides de Marília, Fundação de Ensino “Eurípides Soares da Rocha”, Marília, 2012.

RESUMO

Com o reconhecimento dos interesses transindividuais (aqueles compartilhados por grupos, classes ou categorias de pessoas), surgiu a necessidade de criação de instrumentos efetivos que objetivassem a tutela desses interesses em juízo. A partir dessa necessidade, fora editada a Lei nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública), instituindo a ação civil pública e o inquérito civil público como ferramentas imprescindíveis à tutela desses interesses. Ocorre que, tempos depois, a Medida Provisória nº 1.570/97, posteriormente convertida na Lei nº 9.494/97, alterou o art. 16 da Lei nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública), no sentido de restringir os efeitos da coisa julgada à “competência territorial do órgão prolator”. Entretanto, essa limitação territorial dos efeitos da coisa julgada removiu completamente a efetividade da tutela coletiva nos casos em que a violação aos interesses transindividuais fossem de âmbito nacional ou regional.

Palavras-chave: Ação Civil Pública. Interesses transindividuais. Coisa julgada. Limitação territorial.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

art.: Artigo

CF: Constituição Federal

CPC: Código de Processo Civil

CDC: Código de Defesa do Consumidor

LACP: Lei nº 7.347/89 (Lei da Ação Civil Pública)

LMS: Lei nº 12.016/09 (Lei do Mandado de Segurança)

CONAMP: Associação Nacional dos Membros do Ministério Público

p.: Página

STF: Supremo Tribunal Federal

STJ: Superior Tribunal de Justiça

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	9
CAPÍTULO I – AÇÃO CIVIL PÚBLICA: INTERESSES E SUA PROTEÇÃO.....	11
1.1 O surgimento da Lei da Ação Civil Pública.....	11
1.2 A ação civil pública e o Ministério Público.....	12
1.3 Origem histórica dos interesses transindividuais.....	14
1.3.1 Direitos de primeira dimensão.....	17
1.3.2 Direitos de segunda dimensão.....	19
1.3.3 Direitos de terceira dimensão.....	21
1.4 Direitos fundamentais e garantias fundamentais.....	22
1.5 Interesses transindividuais.....	24
1.5.1 Interesses ou direitos transindividuais?.....	25
1.5.2 As espécies de interesses transindividuais.....	26
1.5.2.1 Interesses difusos.....	27
1.5.2.2 Interesses coletivos em sentido estrito.....	29
1.5.2.3 Interesses individuais homogêneos.....	31
CAPÍTULO II – ALGUNS ASPECTOS DA COISA JULGADA.....	34
2.1 Conceito.....	34
2.2 Coisa julgada e a segurança jurídica.....	36
2.3 Função positiva e negativa da coisa julgada.....	38
2.4 Coisa julgada material e formal.....	39
2.5 Limites objetivos da coisa julgada.....	43
2.6 Limites subjetivos da coisa julgada.....	44
2.7 Meios de contraste da coisa julgada.....	47
2.8 A mitigação da coisa julgada.....	48
CAPÍTULO III – A ABRANGÊNCIA TERRITORIAL DA COISA JULGADA NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA.....	51
3.1 Inovações processuais trazidas pela ação coletiva.....	51
3.2 A disciplina legal da coisa julgada na ação civil pública.....	54
3.3 Limites subjetivos da coisa julgada na ação civil pública.....	57
3.3.1 Interesses difusos – alcance <i>erga omnes</i>	57
3.3.2 Interesses e direitos coletivos – alcance <i>ultra partes</i>	60
3.3.3 Interesses e direitos individuais homogêneos – alcance <i>erga omnes</i>	62
3.4 Limites territoriais da coisa julgada – art. 16 da LACP.....	64
3.4.1 A aplicação do art. 103 do CDC.....	65
3.4.2 A inconstitucionalidade da Lei nº 9.494/97.....	66
3.4.3 O posicionamento do Superior Tribunal de Justiça.....	68
CONCLUSÕES.....	70
REFERÊNCIAS.....	71

INTRODUÇÃO

Com a evolução do Direito, começou-se a perceber que os interesses não se dividiam somente em públicos e privados. Percebeu-se a existência de uma categoria intermediária de interesses, a qual não chegava a ser pública, mas que por ser compartilhada por um *grupo de pessoas*, não poderia ser classificada como exclusivamente privada. Estes interesses foram denominados transindividuais, metaindividuais, pluri-individuais, ou, ainda, supra-individuais.

No Brasil, o surgimento de legislação sobre o assunto ocorreu timidamente, a partir da década de cinquenta, com a edição das Leis nº 3.164/57 (Lei “Pitombo-Godoy Ilha”) e nº 3.502/58 (Lei “Bilac Pinto”), além da Lei nº 4.717/65 (Lei da Ação Popular), ambas voltadas à defesa do patrimônio público. Estas leis foram as primeiras a trazer, mesmo que de forma ainda restrita, a ação coletiva.

No entanto, daquela época até hoje ocorreram mudanças. As Leis nº 3.164/57 (Lei “Pitombo-Godoy Ilha”) e nº 3.502/58 (Lei “Bilac Pinto”) foram revogadas pela Lei nº 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa) e, com a edição das Leis nº 7.347/90 (Lei da Ação Civil Pública) e nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), os interesses transindividuais obtiveram plena proteção.

De acordo com a classificação legal (art. 81 do CDC), os interesses transindividuais são divididos em três espécies: difusos, coletivos e individuais homogêneos. Para a tutela desses interesses surgira o processo coletivo, no qual um dos legitimados previstos na lei (art. 5º da LACP), utilizando-se da legitimação extraordinária (*defesa em juízo de direito alheio em nome próprio*), propõe a ação coletiva na defesa dos interesses comuns do grupo.

Ocorre que o processo coletivo, ou tutela coletiva, revolucionou a coisa julgada e a legitimação no processo civil, pois, na tutela individual, a sentença produz efeitos dentro dos limites objetivos (*pedido*) e subjetivos (*partes*) da lide, enquanto a tutela coletiva, além de ser fundada na legitimação extraordinária (exceção à regra do CPC), permite ao julgador, quando necessário, proferir sentenças *erga omnes* ou *ultra partes*, fazendo com que os efeitos da coisa julgada extrapolem as partes da relação processual e sejam de âmbito regional ou até mesmo nacional, visando garantir a efetividade do provimento jurisdicional.

Entretanto, é fato que desde o reconhecimento dos interesses transindividuais e o surgimento de legislação sobre o assunto, o Poder Executivo, apesar de ter apresentado o

projeto de lei que resultou na criação da LACP, também tentou, em momentos posteriores, por inúmeras vezes, retirar a eficácia da tutela coletiva.

Isto porque, na tutela coletiva, o Judiciário possui instrumentos capazes de obrigar o Executivo a agir contra seus interesses (leia-se *interesse público secundário*, que é a forma pela qual o Estado atua), quando estes desrespeitam os direitos e garantias fundamentais dos cidadãos.

Uma das tentativas de retirar a eficácia da tutela coletiva e objeto principal de estudo do presente trabalho, fora a edição da Medida Provisória nº 1.570-5/97, posteriormente convertida na Lei nº 9.494/97, que alterou o art. 16 da LACP, no sentido de restringir os efeitos da coisa julgada “aos limites da competência territorial do órgão prolator”, com o intuito de retirar a efetividade da tutela coletiva nos casos decorrentes de prejuízos de âmbito nacional ou regional.

O presente trabalho desenvolver-se-á sobre a limitação territorial imposta pelo art. 16 da LACP, buscando a realização de uma pesquisa sistemática, utilizando principalmente de doutrinas e jurisprudências, no sentido de abordar os interesses transindividuais, os aspectos da coisa julgada e suas peculiaridades quando decorrente de sentenças em sede de ação civil pública.

CAPÍTULO I – AÇÃO CIVIL PÚBLICA: INTERESSES E SUA PROTEÇÃO

1.1 O surgimento da Lei da Ação Civil Pública

No Brasil, o primeiro anteprojeto criado para a defesa dos interesses transindividuais (Projeto da Lei da Ação Coletiva) foi elaborado por Ada Pellegrini Grinover, Cândido Rangel Dinamarco, Kazuo Watanabe e Waldemar Mariz de Oliveira Júnior, todos professores ligados à Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP). Este anteprojeto foi denominado Lei da Ação Coletiva, sendo apresentado ao I Congresso Nacional de Direito Processual, na cidade de Porto Alegre/RS, em julho de 1983 e, em momento posterior, apresentado à Câmara dos Deputados pelo parlamentar paulista Flávio Bierrenbach (MAZZILLI, 2011, p. 123).

Entretanto, existiam alguns aspectos no Projeto da Lei da Ação Coletiva que eram vistos como negativos por outros juristas, dentre eles a não concessão de legitimação ao Ministério Público, a ausência de instrumento investigatório próprio da tutela coletiva e a ausência de tutela aos interesses difusos.

Desse modo, nessa mesma época, Antônio Augusto Mello de Camargo Ferraz, Édis Milaré e Nelson Nery Júnior, todos integrantes do Ministério Público de São Paulo, retomaram a discussão do projeto inicial, alterando-o e incluindo novos entendimentos, como a legitimação do Ministério Público, a criação do inquérito civil e a tutela de todo e qualquer interesse difuso e coletivo.

Este projeto elaborado pelos promotores paulistas foi apresentado no XI Seminário Jurídico de Grupos de Estudos do Ministério Público de São Paulo, em dezembro de 1983, onde recebeu o apoio do CONAMP, que o apresentou ao governo federal, e este, por sua vez, apresentou-o ao Congresso Nacional.

O último projeto, apresentado pelo Poder Executivo, tramitou mais celeremente, sendo aprovado e sancionado, convertendo-se na Lei nº 7.347/85, mais conhecida como Lei da Ação Civil Pública.

Cabe mencionar que em razão do regime de ditadura militar em que o Brasil se via na época, o Executivo, com receio de que os legitimados utilizassem a ação civil pública para afrontar interesses do regime, sancionou parcialmente o Projeto de Lei, retirando de seu texto “a defesa de qualquer outro interesse difuso ou coletivo”, pelo fato dessa expressão conceder certa abrangência ao objeto da ação civil pública. Por essa razão, muitos doutrinadores

entendem que a LACP somente se tornou plena com o advento do Código de Defesa do Consumidor - CDC.

Isto porque o Código de Defesa do Consumidor, criado em 1990, devolveu à LACP sua redação inicial, qual seja, “a defesa de qualquer outro interesse difuso ou coletivo”, tornando seu objeto amplo e concedendo plena proteção aos interesses transindividuais.¹

1.2 A ação civil pública e o Ministério Público

Após a queda do regime militar, e com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Ministério Público fora elevado à instituição essencial à administração da justiça, sua atuação fora ampliada de forma substancial e, com a sua desvinculação do Poder Executivo, adquiriu independência orçamentária, administrativa e funcional para o cumprimento de suas atribuições constitucionais e legais.

As funções institucionais do Ministério Público foram elencadas no art. 129 da CF, e são, dentre outras, a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.²

Desse modo, a Constituição Federal consagrou ainda mais o texto da LACP, trazendo para o âmbito constitucional a legitimidade do Ministério Público para a propositura da ação civil pública e do inquérito civil já existente na aludida lei ordinária.

A maneira usual de analisar a atuação do Ministério Público no processo civil consiste em distinguir suas funções de parte e de fiscal da lei. Contudo, para Mazzilli (2011, p. 83/84), essa distinção não satisfaz, primeiro, porque não enfrenta em profundidade todos os aspectos da atuação ministerial; em segundo lugar porque, nem por ser parte, o Ministério Público não esteja a zelar pelo correto cumprimento da lei; em último lugar, porque, nem por ser fiscal da lei deixa o membro do Ministério Público de ser titular de ônus e faculdades processuais, e, portanto, sempre deve ser considerado parte, para todos os fins processuais.

¹ O art. 1º, parágrafo único, da LACP, limita o objeto da ação civil pública aos casos que envolvam tributos, contribuições previdenciárias, Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS ou outros fundos de natureza institucional cujos beneficiários podem ser individualmente determinados. No entanto, não se verifica natureza jurídica nessa limitação, apenas o interesse governamental em proibir que a ação civil pública discuta tais matérias.

² Art. 129, inciso III, da CF.

Desse modo, o Ministério Público pode atuar como autor por legitimação ordinária; autor por substituição processual; interveniente em razão da qualidade da parte; interveniente em razão da natureza da lide e; até mesmo como réu, nos embargos do executado ou nos de terceiro em que é exequente, ou nas ações rescisórias de sentença proferida em ação civil pública em que é autor.

Sobre a atuação do Ministério Público como réu, Kluge (2009, p. 43) assevera que:

Quanto ao Ministério Público, por tratar-se de órgão público, sem personalidade jurídica, sua participação no polo passivo da ACP resta, via de regra, inviabilizada, devendo constar, na verdade, o ente federado. Todavia, excepcionalmente, por ser detentor de personalidade judiciária nas hipóteses em que a lei lhe atribui capacidade para atuar em juízo, pode figurar no polo passivo, como, por exemplo, em sede de ação rescisória de sentença proferida em ação civil pública.

Em sede de ação civil pública, a atuação do Ministério Público não se restringe somente à defesa de interesses transindividuais.

Isto porque, para a doutrina, ação civil pública seria a ação de natureza não penal promovida pelo Ministério Público, ou seja, somente o Ministério Público teria legitimidade para propor a ação civil pública, enquanto os outros legitimados previstos na LACP, quando pretendessem atuar na defesa de interesses transindividuais, estariam se utilizando da ação coletiva (MAZZILLI, 2011, p. 73).

Nesse sentido, Lima Moraes (2007, p. 21) assevera que:

[...] é possível afirmar que ação civil pública, sob o ponto de vista técnico-jurídico-processual, considerando a gênese deste instituto, é toda ação civil ajuizada pelo Ministério Público, quer envolva interesse difuso, coletivo *stricto sensu*, individual homogêneo ou simplesmente individual indisponível, ou ainda em defesa da ordem jurídica ou do regime democrático, pois o adjetivo *publica* está intimamente correlacionado à qualidade da parte que propõe esta ação, causa determinante do uso dessa terminologia, e não com os bens jurídicos objeto da tutela judicial.

Desse modo, qualquer ação de natureza não penal movida pelo Ministério Público seria ação civil pública, podendo-se concluir que o Ministério Público, quando buscasse exercer a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e de direitos individuais indisponíveis, estaria assim fazendo por meio da ação civil pública.

No entanto, em sentido contrário, a LACP em nada diferenciou esses conceitos. De acordo com a aludida lei, qualquer ação que vise a tutela dos direitos previstos na LACP é

denominada ação civil pública, independentemente do autor desta ação, seja ele o Ministério Público ou outro legitimado (art. 5º da LACP).

Desse modo, embora exista o entendimento doutrinário em sentido contrário, qualquer dos legitimados previstos no art. 5º da LACP podem se utilizar da ação civil pública para a tutela dos interesses transindividuais, com exceção do inquérito civil, que é instrumento investigatório privativo do Ministério Público, por expressa previsão legal.³ Cabendo aos outros legitimados instaurar procedimentos investigatórios próprios, diversos do inquérito civil.

Cumprir destacar ainda que, o CDC, por sua vez, trouxe a expressão “ação coletiva” ao invés de “ação civil pública”, seguindo o entendimento de que ação civil pública é espécie de ação coletiva, assim como o mandado de segurança coletivo e a ação popular também o são.

Ainda, o art. 15 da LACP estabelece a obrigatoriedade de execução da sentença pelo Ministério Público quando as associações não a promoverem no prazo de sessenta dias, facultando tal execução aos outros legitimados.

Desse modo, observa-se que dentre os legitimados previstos no art. 5º da LACP, o Ministério Público seria o de maior destaque, isto porque suas atribuições constitucionais e legais estão diretamente relacionadas ao exercício da ação civil pública para a defesa dos interesses transindividuais, bem como a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e de direitos individuais indisponíveis⁴.

1.3 Origem histórica dos interesses transindividuais

Na década de setenta, Mauro Cappelletti começou a despertar a atenção da comunidade jurídica, alertando que os interesses não se dividiam somente na clássica dicotomia entre público e privado. Surgindo, assim, a discussão sobre uma categoria intermediária de interesses, a qual não chegava a ser pública, mas que por *ser compartilhada por um grupo, classe ou categoria de pessoas*, não poderia ser classificada como exclusivamente privada (MAZZILLI, 2011, p. 48).

³ Art. 8º, §1º, da LACP.

⁴ Além disso, o Ministério Público observa o princípio da obrigatoriedade da ação civil pública, ou seja, exerce um dever de agir, quando verifica hipótese em que a lei exija sua atuação.

Estes interesses foram denominados pela doutrina como transindividuais, metaindividuais, pluri-individuais, ou, ainda, supra-individuais. Significa dizer, em síntese, que essa categoria de interesses transcende o interesse exclusivamente individual.

Entretanto, para a melhor compreensão do assunto, faz-se necessário discorrer sobre o surgimento dos interesses transindividuais, passando, de forma inevitável, pela origem histórica dos direitos fundamentais do homem.

Os direitos fundamentais surgiram tendo como ideia-matriz o objetivo de que era preciso proteger o ser humano contra investidas do Estado em pontos vitais para o exercício pleno de sua condição de ser racional, relacionadas com seus direitos vitais, como igualdade e liberdade (LIMA MORAES, 2007, p. 67).

De acordo com Norberto Bobbio⁵, a origem histórica dos direitos do homem classificam-se em dimensões⁶, tendo como marco histórico inicial a aprovação da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, na Revolução Francesa de 1789. Nesse sentido, Bobbio (2004, p. 99) assevera que:

Os testemunhos da época e os historiadores estão de acordo em considerar que esse ato representou um daqueles momentos decisivos, pelo menos simbolicamente, que assinalam o fim de uma época e o início de outra, e, portanto, indicam uma virada na história do gênero humano. Um grande historiador da Revolução, Georges Lefebvre, escreveu: 'Proclamando a liberdade, a igualdade e a soberania popular, a Declaração foi o atestado de óbito do Antigo Regime, destruído pela Revolução'.

Ainda, Lima Moraes (2007, p. 67 apud LEAL, 2000, p. 45), nos explica que os direitos humanos são produto da história, originários de lutas travadas objetivando a preservação da liberdade e a implementação da igualdade do ser humano.

Nesse sentido, levando em consideração que os direitos fundamentais não surgem instantaneamente, e são fruto de lutas e produto da história, não podemos olvidar que, mesmo antes da Revolução Francesa, já existiam indícios de documentos jurídicos nos quais havia a ideia de direitos fundamentais, mesmo que de forma ainda restrita, como as doutrinas filosóficas, antes de constituírem temática jurídica; as ideias do direito natural, desde a época dos estóicos, pois estes já falavam em dignidade e igualdade; e, além disso, o Cristianismo, especialmente na Idade Média, após São Tomás de Aquino, e sob forte influência escolástica,

⁵ BOBBIO, Norberto. A Era dos Direitos. 2004, Rio de Janeiro. Editora Campus.

⁶ Os direitos de 1ª, 2ª e 3ª dimensões serão trabalhados de forma mais detalhada no decorrer do trabalho.

apregoava, em síntese, que todos os homens são filhos de Deus e, nesta condição, são iguais em dignidade, não havendo razão, assim, para qualquer distinção entre eles em razão de raça, cor ou cultura (LIMA MORAES, 2007, p. 67).

Ainda sobre o assunto, Moraes (2002, p. 19), nos explica que os direitos fundamentais surgiram como produto da fusão de várias fontes, desde tradições arraigadas nas diversas civilizações, até a conjugação dos pensamentos filosóficos, das ideias surgidas com o cristianismo e com o direito natural. E completa sua explicação:

Essas ideias encontravam um ponto fundamental em comum, a necessidade de limitação e controle dos abusos de poder do próprio Estado e de suas autoridades constituídas e a consagração dos princípios básicos da igualdade e da legalidade como regentes do Estado moderno e contemporâneo. Assim, a noção de direitos fundamentais é mais antiga que o surgimento da ideia de constitucionalismo, que tão-somente consagrou a necessidade de insculpir um rol mínimo de direitos humanos em um documento escrito, derivado diretamente da soberana vontade popular.

Por sua vez, Lima Moraes (2007, p. 68/69 apud LUÑO, 1999, 111/112) explica que o processo de positivação dos direitos fundamentais começa na Idade Média, mesmo que de forma fragmentária e com significação duvidosa, e vai evoluindo aos poucos no decorrer da história. Esses documentos seriam uma série de cartas que tinham como ponto comum o reconhecimento de alguns direitos, tais como o direito à vida, à integridade física, de não ser preso sem previsão legal, à propriedade e à livre escolha de domicílio e sua inviolabilidade. E completa sua explicação:

Mas, como salienta Pérez Luño, de todos os documentos medievais, inequivocamente, o que alcançou maior significação, sendo o mais importante no processo de positivação dos direitos humanos, foi a *Magna Charta Libertatum*, ou seja, a Carta Magna, pacto estabelecido entre o Rei João (cognominado *Sem Terra*) e os bispos e barões da Inglaterra em 15 de junho de 1215, em que eram de certa forma reconhecidos os privilégios feudais, o que representava uma involução sob o ponto de vista político, mas que, por outro lado, assinalou um marco histórico significativo para o desenvolvimento das liberdades públicas inglesas.

Sobre a evolução do processo de positivação dos direitos fundamentais, Lima Moraes (2007, p. 69), continuando sua explicação, assevera que:

[...] com as declarações americanas, se abriu uma nova fase no processo de positivação dos direitos fundamentais. Impõe-se aqui também registrar a

contribuição dada pela França para o surgimento de uma vontade efetiva que levou ao reconhecimento dos direitos humanos, especialmente advinda das filosofias reinantes no século XVIII, com destaque para o Contrato Social de Rousseau, o que contribui para que mais tarde eles fossem positivados, pela primeira vez, com o advento da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 26 de agosto de 1789; antes disso, a Grã-Bretanha, mediante o Bill of Rights, de 1689, e a Declaração de Independência dos Estados Unidos, de 1776, já haviam reconhecido a importância dos direitos do ser humano.

Assim, a ideia de direitos fundamentais, aqueles que visam proteger o homem de investidas arbitrárias do Estado, já surgira na Idade Média, principalmente com a Carta Magna de 1215, na qual foram reconhecidos os privilégios feudais dos barões e bispos, representando, de certa forma, uma limitação ao poder do Estado. Mas, de fato, os historiadores definem a Revolução Francesa de 1789 como o grande marco histórico dos direitos fundamentais, representando o fim da Idade Média e o início da Idade Contemporânea.

Mesmo havendo indícios na história de que ocorrera certa limitação ao poder do Estado em momentos anteriores, os direitos fundamentais surgiram de fato com a aprovação da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão na França em 1789. Assim, a próxima etapa será analisar a evolução desses direitos ao longo da história.

A doutrina divide a evolução dos direitos fundamentais em dimensões e, atualmente, há até mesmo quem defenda a existência de direitos fundamentais até de 4ª dimensão (LIMA MORAES, 2007, p. 71).

Contudo, como este não é o objeto principal do presente trabalho, tentaremos abordá-lo de forma sintética, o que será realizado a seguir.

1.3.1 Direitos de primeira dimensão

Os direitos de primeira dimensão são os direitos civis e políticos, que dizem respeito às liberdades e aos direitos de igualdade. São considerados direitos de caráter negativo, pois exigem uma abstenção do Estado, ou seja, exigem uma conduta de não fazer por parte do Estado (LIMA MORAES, 2007, p. 75). São os direitos surgidos com a Revolução Francesa de 1789.

De acordo com Tavares (2011, p. 366), “são direitos de primeira dimensão aqueles surgidos com o Estado Liberal do século XVIII. Foi a primeira categoria de direitos humanos surgida, e que engloba, atualmente, os chamados direitos individuais e direitos políticos”.

Por sua vez, Bonavides (2011, p. 517/518) assevera que:

Os direitos da primeira geração ou direitos da liberdade têm por titular o indivíduo, são oponíveis ao Estado, traduzem-se como faculdades ou atributos da pessoa e ostentam uma subjetividade que é seu traço mais característico; enfim, são direitos de resistência ou de oposição perante o Estado. Entram na categoria do *status negativus* da classificação de Jellinek e fazem também ressaltar na ordem dos valores políticos a nítida separação entre a Sociedade e o Estado. Sem o reconhecimento dessa separação, não se pode aquilatar o verdadeiro caráter antiestatal dos direitos da liberdade, conforme tem sido professado com tanto desvelo teórico pelas correntes do pensamento liberal de teor clássico. São por igual direitos que valorizam primeiro o homem-singular, o homem das liberdades abstratas, o homem da sociedade mecanicista que compõe a chamada sociedade civil, da linguagem jurídica mais usual.

Assim, os direitos de primeira dimensão são exercidos pela pessoa em relação ao Estado. São opostos perante o Estado como necessidade de preservação do ser humano em seus valores fundamentais, como os referentes à sua vida, propriedade, igualdade e liberdade, nas suas variadas formas.

Nesse sentido, Lima Moraes (2007, p. 76) nos explica que:

Em síntese, os direitos de primeira dimensão têm como característica básica o fato de exigirem do Estado uma abstenção de conduta, em pontos essenciais para o desenvolvimento pleno e digno do ser humano, no que se refere aos direitos de igualdade e das liberdades. Sem isso, o ser humano perde essa condição, torna-se refém do Estado; este passa a ser o centro mais importante das atenções, numa total inversão de valores, pois aquele é que deve situar-se no patamar mais elevado da escala axiológica.

Ainda sobre o assunto, Sarlet (2003, p. 32) assevera que:

Os direitos fundamentais, ao menos no âmbito de seu reconhecimento nas primeiras Constituições escritas, são o produto peculiar (ressalvado certo conteúdo social característico do constitucionalismo francês), do pensamento liberal-burguês do século XVIII, de marcado cunho individualista, surgindo e afirmando-se como direitos de defesa, demarcando uma zona de não-intervenção do Estado e uma esfera de autonomia individual em face de seu poder. São, por este motivo, apresentados como direitos de cunho ‘negativo’, uma vez que dirigidos a uma abstenção, e não uma conduta positiva por parte dos poderes públicos, sendo, neste sentido, direitos de resistência ou de

oposição perante o Estado. Assumem particular relevo no rol desses direitos, especialmente pela sua notória inspiração jusnaturalista, os direitos à vida, à liberdade, à propriedade e à igualdade perante a lei. São, posteriormente, complementados por um leque de liberdades, incluindo as assim denominadas liberdade de expressão coletiva (liberdades de expressão, imprensa, manifestação, reunião, associação, etc.) e pelos direitos de participação política, tais como o direito de voto e a capacidade eleitoral passiva, revelando, de tal sorte, a íntima correlação entre os direitos fundamentais e a democracia. Também o direito de igualdade, entendido como igualdade formal (perante a lei) e algumas garantias processuais (devido processo legal, *habeas corpus*, direito de petição) se enquadram nesta categoria.

Os direitos de primeira dimensão, portanto, são os civis e políticos, relacionados aos direitos de igualdade e de liberdade, representam uma proteção ao indivíduo perante a arbitrariedade do Estado.

Por outro lado, Bobbio (2004, p. 34/37), nos ensina que nenhum fundamento é absoluto. Isso significa que, de tanto acumular razões e argumentos, terminaríamos por encontrar a razão e o argumento irresistíveis, aos quais ninguém poderia recusar a própria adesão. Contudo, este argumento irresistível seria uma mera ilusão, pois na realidade ele não existiria.

Portanto, nem o direito à liberdade, por mais fundamental que seja, é absoluto. Isto porque até mesmo a liberdade do indivíduo pode ser limitada pelo Estado, em razão de restrições que protejam a segurança ou a propriedade dos outros⁷.

1.3.2 Direitos de segunda dimensão

Os direitos fundamentais de segunda dimensão dizem respeito aos direitos sociais, culturais e econômicos (LIMA MORAES, 2007, p. 80).

Ao longo do século XIX, o proletariado foi adquirindo importância à medida que avançava o processo de industrialização, e, ao adquirir, consciência de classe, passou a reivindicar alguns direitos econômicos e sociais frente aos clássicos direitos individuais, fruto do triunfo da revolução liberal burguesa. O marco fundamental desse processo e começo de uma nova etapa histórica de reivindicação desses novos direitos pode ser considerado o Manifesto Comunista de 1848 (LIMA MORAES, 2007, p. 80).

⁷ Art. 5º, XLVI, da Constituição Federal.

Assim, a mera abstenção do Estado em não atentar contra os direitos fundamentais individuais não era mais suficiente, era preciso, neste momento, uma ação do Estado, no sentido de assegurar o direito ao mínimo existencial, inerente à dignidade do ser humano.

Nesse sentido, Sarlet (2003, p. 52/53) leciona que:

A nota distintiva destes direitos é a sua dimensão positiva, uma vez que se cuida não mais de evitar a intervenção do Estado na esfera da liberdade individual, mas, sim, na lapidar formulação de C. Lafer, de propiciar um 'direito de participar do bem-estar'. Não se cuida mais, portanto, de liberdade do e perante o Estado, e sim de liberdades por intermédio do Estado. Estes direitos fundamentais, que embrionária e isoladamente já haviam sido contemplados nas Constituições Francesas de 1793 e 1848, na Constituição Brasileira de 1824 e na Constituição Alemã de 1849 (que não chegou a entrar efetivamente em vigor), caracterizam-se, ainda hoje, por outorgarem ao indivíduo direitos a prestações sociais e estatais, como assistência social, saúde, educação, trabalho, etc., revelando uma transição das liberdades formais abstratas para as liberdades materiais concretas, utilizando-se a formulação preferida na doutrina francesa. É contudo, no século XX, de modo especial nas Constituições do segundo pós-guerra, que estes novos direitos fundamentais acabaram sendo consagrados em um número significativo de Constituições, além de serem objeto de diversos pactos internacionais.

Aqui cumpre destacar que a efetividade dos direitos sociais pressupõe a prática de atos positivos pelo Estado, e, para que isso ocorra, são necessários recursos financeiros, os quais são limitados.

Nesse sentido, Molaro (2009, p. 18/19), ao discorrer sobre os direitos de segunda dimensão, assevera que:

[...] tendo em vista que esses novos direitos não se satisfazem com a mera abstenção do Estado - exigindo, pois, uma postura ativa, com políticas públicas elaboradas com a finalidade de promover direitos sociais, econômicos e culturais -, fica evidente que seu cumprimento demandará significativas despesas. Aqui reside o único fundamento para a criação de tributos: propiciar ao Estado condições financeiras razoáveis para a busca dos direitos conquistados pelos cidadãos.

A Constituição Brasileira de 1988, em seu art. 6º, estabelece um alcance amplo aos direitos sociais, ao dizer que neles estão compreendidos os referentes à educação, à saúde, ao trabalho, à moradia, ao lazer, à segurança, à previdência social, à proteção à maternidade e à infância e à assistência aos desamparados.

Sobre o assunto, Tavares (2011, p. 585/586) sustenta que os direitos de ordem social elencados na Constituição Federal não excluem outros que se agreguem ao ordenamento jurídico, seja pela via legislativa ordinária, seja por força da adoção de tratados internacionais. Isto porque o próprio art. 7º da Constituição Federal estabelece não estarem excluídos outros direitos sociais que visem à melhoria da condição social dos trabalhadores.

Os direitos de segunda dimensão surgem, portanto, no sentido de promover o direito ao mínimo existencial, decorrendo da ideia de que seria necessário garantir ao homem a preservação de sua dignidade. Tanto é que a Constituição Federal de 1988 estabelece ser um dos fundamentos da República Federativa do Brasil a preservação da dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III).

1.3.3 Direitos de terceira dimensão

Os direitos de terceira dimensão são os relacionados com o meio ambiente, consumidores, patrimônio cultural, comunicação e desenvolvimento (LIMA MORAES, 2007, p. 95).

Por sua vez, Sarlet (2003, p. 52/53) sustenta o entendimento de que os direitos de terceira dimensão objetivam proteger a família, o povo, a nação, o que faz com que eles tenham uma titularidade de natureza difusa ou coletiva.

Sobre o processo de desenvolvimento dos direitos de terceira dimensão, cumpre transcrever a explicação apresentada por Molaro (2009, p. 17):

Em consequência da busca desenfreada pelo crescimento econômico e ainda como resultado da produção em massa de manufaturas, ficou cada vez mais nítida a existência de ofensa a direitos que não tinham como titulares pessoas determinadas, mas sim um grupo ou toda a humanidade. Nesse contexto, nota-se o desrespeito cada vez maior, por exemplo, ao meio ambiente, aos consumidores, à qualidade de vida, etc.

São, assim, interesses que transcendem a esfera individual, podendo alcançar toda a coletividade ou um determinado grupo de pessoas. Desta forma, não podem ser considerados públicos porque não são especificamente do Estado, como também não podem ser considerados privados, pois se referem a toda a coletividade ou a um grupo de pessoas dentro da sociedade. Trata-se dos interesses transindividuais, também denominados metaindividuais, supraindividuais ou, ainda, pluri-individuais.

Os direitos de terceira dimensão são, portanto, os próprios interesses transindividuais, aqueles compartilhados por grupo, classe ou categoria de pessoas, podendo

alcançar toda a coletividade, os quais são tutelados por meio da ação civil pública, objeto de estudo do presente trabalho.

1.4 Direitos fundamentais e garantias fundamentais

Abordada a origem histórica dos direitos fundamentais, passemos a relacioná-los com a ação civil pública.

A princípio, cumpre realizar a seguinte indagação, o que os direitos fundamentais (sejam eles de primeira, segunda, ou terceira dimensão) têm em relação com a ação civil pública?

Não obstante os direitos fundamentais de terceira dimensão sejam os próprios interesses transindividuais, antes de responder esta indagação, faz-se necessário distinguir direitos fundamentais de garantias fundamentais.

Direitos fundamentais são aqueles interesses relevantes para o ser humano, que, de acordo com a Constituição Federal, especialmente em relação ao art. 5º, §2º, são não somente os inseridos no catálogo constitucional (Título II), mas também os dispersos ao longo de todo o texto constitucional, bem como os consagrados em tratados internacionais (LIMA MORAES, 2007, p. 96).

Enquanto as garantias fundamentais seriam disposições inseridas no plano constitucional destinadas a tornar efetivos os direitos fundamentais consagrados na Constituição Federal. Nesse sentido, Dimoulis (2006, p. 105) sustenta a existência de garantias fundamentais repressivas e preventivas, e explica:

As garantias preventivas, que seriam as garantias da Constituição, tem a ver com os princípios de organização e fiscalização das autoridades estatais que objetivam limitar o poder estatal e concretizam o princípio da separação dos poderes, enquanto as garantias repressivas seriam os remédios constitucionais a serem usados para impedir violações de direitos ou sanar lesões decorrentes de tais violações (*habeas corpus*, mandado de segurança, ação popular, etc.).

Lima Moraes (2007, p. 96), por sua vez, nos explica que as garantias fundamentais são os instrumentos constitucionais aptos a tornar efetivos os direitos fundamentais.

É aqui que se insere a ação civil pública, como garantia fundamental repressiva⁸.

⁸ Art. 129, inciso III, da Constituição Federal.

Portanto, os direitos fundamentais se relacionam diretamente com a ação civil pública, porque ela é o instrumento processual (ou remédio constitucional) adequado para evitar violação a direitos fundamentais ou pleitear a reparação do dano decorrente de tais violações.

A propósito, o problema dos tempos atuais não está mais relacionado ao reconhecimento dos direitos fundamentais, mas sim em criar ferramentas efetivas no sentido de assegurá-los. Nesse sentido, Bobbio (2004, p. 45) assevera que:

Com efeito, o problema que temos diante de nós não é filosófico, mas jurídico e, num sentido mais amplo, político. Não se trata de saber quais e quantos são esses direitos, qual é sua natureza e seu fundamento, se são direitos naturais ou históricos, absolutos ou relativos, mas sim qual é o modo mais seguro para garanti-los, para impedir que, apesar das solenes declarações, eles sejam continuamente violados.

Portanto, atualmente, quando estamos tratando de direitos fundamentais, nossa precípua preocupação deve estar relacionada à criação de instrumentos processuais voltados para sua efetivação. Caso contrário, todo o esforço histórico empreendido desde o seu reconhecimento até a expansão desses direitos não terá sentido (LIMA MORAES, 2007, p. 96).

Tanto é que podemos considerar que esta foi uma preocupação da Constituição Federal, que instituiu como garantias fundamentais repressivas: o *habeas corpus* (art. 5º, LXVIII); o mandado de segurança individual (art. 5º, LXIX); a ação popular (art. 5º, LXXIII); o mandado de segurança coletivo (art. 5º, LXX); o mandado de injunção (art. 5º, LXXI), e; o *habeas data* (art. 5º, LXXII).

Ademais, a Constituição Federal instituiu também a ação civil pública como garantia fundamental repressiva. Neste ponto cumpre transcrever a explicação apresentada por Lima Moraes (2007, p. 97/98 apud MARINONI, 2004, p. 179):

A ação civil pública, como instrumento processual destinado a tutelar interesses e direitos individuais indisponíveis, coletivos *lato sensu*, a ordem jurídica e o regime democrático, também se insere no rol das garantias repressivas fundamentais, apta a tutelar os direitos fundamentais (arts. 127, *caput*, e 129, III).

De outro lado, o entendimento, aqui sustentado, de que a ação civil pública constitui garantia fundamental repressiva, na medida em que também se presta a tutelar direitos fundamentais, insere-se, neste ponto, na preocupação doutrinária apregoada por Luiz Guilherme Marinoni, de que, em face do disposto no art. 5º, XXXV, da CF, nele está consagrado o direito a uma

prestação jurisdicional efetiva, o que se caracteriza um direito fundamental à efetividade da tutela jurisdicional. E esta, em muitas situações, realmente se perfectibiliza por meio da ação civil pública.

Com efeito, havendo um direito fundamental à prestação jurisdicional efetiva, ele somente se realiza, na plenitude, quando admitidos todos os instrumentos processuais constantes do direito positivo brasileiro capazes de viabilizá-lo, entre os quais está a ação civil pública. E esta linha de entendimento fica mais fácil de ser entendida quando se observa que o art. 5º, XXXV, da CF, é incisivo ao dizer que ‘a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito’. Isso significa, em outras palavras, que para realmente tornar concreta a proteção de direitos ameaçados ou lesados, entre os quais estão aí compreendidos os direitos fundamentais, devem ser considerados todos os instrumentos processuais capazes de atender a essa norma superior.

Assim, o desafio dos tempos atuais não consiste mais no reconhecimento dos direitos fundamentais, mas sim na criação de instrumentos efetivos que visem assegurá-los, para evitar que, mesmo após todo esse reconhecimento, fruto das lutas sociais, esses direitos continuem sendo constantemente violados. É por essa razão que a ação civil pública deve ser considerada uma garantia fundamental repressiva, apta a tutelar direitos fundamentais.

1.5 Interesses transindividuais

A terceira dimensão dos direitos fundamentais consiste nos direitos ou interesses transindividuais, que são aqueles compartilhados por grupos, classes ou categoria de pessoas, e estes são os tutelados diretamente pela ação civil pública.

A doutrina denomina os *interesses de grupos* como transindividuais, metaindividuais, pluri-individuais ou, ainda, supra-individuais.

Não obstante essa variedade de expressões, Mazzilli (2011, p. 53/54), apesar de preferir a expressão *transindividuais*, entende que “a doutrina e jurisprudência têm usado ambos os termos, no mais das vezes indistintamente, para referir-se a interesses de grupos, ou a interesses coletivos, em sentido lato”.

Apesar disso, é meramente doutrinária a discussão etimológica sobre qual expressão seria a *mais* correta para definir os *interesses de grupos*.

A legislação utiliza a expressão “transindividuais”⁹, e por essa razão, no decorrer do presente trabalho, adotaremos esta expressão para nos referirmos aos interesses de grupos, classes ou categorias de pessoas.

⁹ Art. 81, incisos I, II e III, do CDC.

1.5.1 Interesses ou direitos transindividuais?

Interesse seria uma “relação de reciprocidade entre um indivíduo e um objeto que corresponde a uma determinada necessidade daquele”, enquanto direito seria uma “faculdade legal de praticar ou deixar de praticar um ato” (FERREIRA, 2004).

No entanto, seria correto afirmar interesses ou direitos transindividuais?

O art. 81 do CDC não faz essa diferenciação e, inclusive, utiliza da redação “interesses ou direitos” difusos, coletivos e individuais homogêneos.¹⁰

Ademais, a expressão “interesse” é plurívoca, e compreende diversas definições.

Entretanto, cumpre destacar o posicionamento de Mazzilli (2011, p. 54/55):

[...] em tese ambas as expressões estão corretas, mas significam coisas diversas. Para os fins que ora nos dizem respeito, interesse é pretensão; direito é a pretensão amparada pela ordem jurídica. Assim, p. ex., uma ação civil pública que busque a tutela de valores transindividuais que, ao final, se vejam definitivamente reconhecidos como inexistentes, essa ação objetivou a defesa de interesses difusos; já outra ação que busque a tutela de valores transindividuais definitivamente reconhecidos como existentes, objetivou a defesa de direitos difusos.

Desse modo, segundo o entendimento acima mencionado, estaremos falando acerca de *valores transindividuais* que, quando reconhecidos, se transformariam em direitos transindividuais e, quando não reconhecidos, seriam somente interesses.

Por outro lado, Vigliar (1999, p. 60) entende que “a preferência, é verdade, recai na expressão interesses”, justificando seu entendimento:

[...] a expressão direitos traz uma grande carga de individualismo, fruto mesmo de nossa formação acadêmica, sempre convidada a associar a defesa de direitos através do emprego de ações, numa perspectiva que pretende colocar o processo civil a serviço do autor, ou seja, daquele que afirma a posição favorável a partir do ordenamento jurídico.

Vigliar (1999, p. 60) nos trás, portanto, outro entendimento, se posicionando no sentido de que a expressão “direitos” traz grande carga de individualismo, fruto da formação acadêmica sobre o processo civil clássico, no qual não havia a tutela coletiva.

¹⁰ Art. 81, incisos I, II e III, do CDC. Os interesses difusos, coletivos em sentido estrito e individuais homogêneos são espécies de interesses transindividuais.

Embora haja essa discussão sobre qual expressão seria tecnicamente mais correta, cumpre destacarmos as palavras de Vigliar (1999, p. 59/60): “mais importante será a compreensão de cada uma daquelas categorias e que, chamemos direito, chamemos interesses, o que importará será a criação dos mecanismos para a defesa em juízo dos transindividuais”.

Portanto, como concluiu Vigliar (1999, p. 59/60), o mais importante não será a discussão sobre qual a expressão a ser utilizada, mas sim a criação de mecanismos eficazes voltados para a defesa em juízo dos transindividuais, sejam eles direitos ou interesses. Essa defesa em juízo é realizada principalmente pela ação civil pública.

Ademais, conforme já mencionado, a legislação não faz essa diferenciação e ainda utiliza as duas expressões¹¹, portanto, a adoção de um ou outro vocábulo não acarretará controvérsias de ordem prática.

1.5.2 As espécies de interesses transindividuais

De acordo com o art. 81 do CDC, os interesses transindividuais foram classificados da seguinte forma:

Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.
Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:
I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;
II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;
III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.

Desse modo, depreende-se que o Código de Defesa do Consumidor instituiu três espécies de interesses transindividuais, quais sejam, os difusos, coletivos em sentido estrito e individuais homogêneos (MAZZILLI, 2011, p. 49).

Acreditamos ser importante traçar algumas considerações iniciais acerca dos aspectos processuais da tutela desses interesses em juízo: a tutela ou processo coletivo.

¹¹ O art. 81, incisos I, II e III, possuem em sua redação a expressão “interesses ou direitos”.

Surgida timidamente no Brasil a partir da década de cinquenta, com a edição de leis visando a proteção do patrimônio público¹², somente em 1985, com a edição da LACP, é que a tutela coletiva ganhou maior efetividade.

A tutela coletiva, portanto, foi verdadeira inovação jurídica em relação à legitimação e à coisa julgada no processo civil. Isto porque, na tutela individual, em regra, a coisa julgada produz efeitos dentro dos limites objetivos (pedido) e subjetivos (partes) da lide¹³, enquanto a tutela coletiva permite ao juiz, quando necessário, proferir sentenças *erga omnes*¹⁴ e *ultra partes*¹⁵, ou seja, seus efeitos podem ser regionais ou nacionais e extrapolar as partes presentes na ação, visando assegurar o acesso à justiça, a segurança jurídica, a aplicação do princípio da economia processual, bem como a efetividade do próprio provimento jurisdicional.

Passemos, então, a abordar as espécies de interesses transindividuais.

1.5.2.1 Interesses difusos

De acordo com a definição trazida pelo CDC, os interesses difusos são os indivisíveis, compartilhados por grupo, classe ou categoria de pessoas, ligadas por uma situação fática comum¹⁶.

Em relação ao elo comum que une os sujeitos do grupo, é importante salientar que embora a lei mencione a expressão “circunstâncias de fato”, não se pode admitir a existência de situação fática isolada de uma relação jurídica, e vice-versa. Mas, no caso dos interesses difusos, o elo comum que caracteriza o interesse difuso do grupo é o fato e não a relação jurídica em si. O prejuízo decorre do fato e não da relação jurídica. Um exemplo clássico de violação aos interesses difusos é a propaganda enganosa, essa propaganda produz efeitos fáticos e jurídicos, pois viola disposições do CDC e cria a pretensão dos ofendidos em exigir a reparação dos prejuízos que sofreram, mas não é a relação jurídica em si (pretensão dos

¹² As revogadas Leis “Pitombo-Godoy Ilha” e “Bilac Pinto”, além da Lei nº 4.717/65, mais conhecida como “Lei da Ação Popular”, que concede ao cidadão a legitimidade para pleitear a anulação de atos lesivos ao patrimônio público.

¹³ Art. 472 do CPC.

¹⁴ Art. 103, inciso I e III, do CDC.

¹⁵ Art. 103, inciso II, do CDC.

¹⁶ Art. 81, inciso I, do CDC.

ofendidos) que une os indivíduos, mas sim o fato comum, qual seja, o prejuízo causado em razão da propaganda enganosa (MAZZILLI, 2011, p. 53).

Além disso, cumpre destacar que o objeto dos interesses difusos é indivisível, e as pessoas pertencentes ao grupo são indetermináveis. Uma característica está ligada a outra. Não se pode individualizar os sujeitos lesados em razão da violação aos interesses difusos. Como podemos, por exemplo, identificar as pessoas lesadas em razão da destruição gradativa da Floresta Amazônica? Essa destruição ambiental ocasiona prejuízos tanto aos moradores atuais quanto às próximas gerações que ali habitarão, além de contribuir com o aquecimento global, gerando também prejuízos a todos os seres humanos do planeta. Podemos observar novamente, nesse exemplo, que o elo comum entre os titulares do interesse é a situação fática comum, ou seja, o próprio dano ambiental.

Nesse sentido, Mazzilli (2011, p. 54) nos ensina que:

O objeto dos interesses difusos é indivisível. Assim, p. ex., o interesse ao meio ambiente hígido, posto compartilhado por número indeterminado de pessoas, não pode ser quantificado ou dividido entre os membros da coletividade; também o produto da eventual indenização obtida em razão da degradação ambiental não pode ser repartido entre os integrantes do grupo lesado, não apenas porque cada um dos lesados não pode ser individualmente determinado, mas porque o próprio objeto do interesse em si mesmo é indivisível.

Desse modo, até mesmo a indenização decorrente da violação aos interesses difusos não pode ser individualizada e repartida entre os indivíduos do grupo lesado, e, portanto, a indenização decorrente desta violação é encaminhada a um Fundo Especial.¹⁷

Ainda, observa-se que a quantidade de pessoas pertencentes ao grupo no caso de interesses difusos irá variar de acordo com a extensão do dano ocorrido a estes mesmos interesses, existindo, inclusive, situações que esses interesses irão conflitar entre si. Nesse sentido, permitimo-nos transcrever brilhante explicação traçada por Mazzilli (2011, p. 53/54):

Há interesses difusos: a) tão abrangentes que chegam a coincidir com o interesse público (como o do meio ambiente como um todo); b) menos abrangentes que o interesse público, por dizerem respeito a um grupo disperso, mas que não chegam a confundir-se com o interesse geral da coletividade (como o dos consumidores de um produto); c) em conflito com

¹⁷ Art. 13 e parágrafos da LACP. A indenização será revertida para o Fundo Federal de Defesa dos Direitos Difusos (Decreto nº 1.306/94), se a competência for federal; ou, ao Fundo Estadual de Defesa dos Direitos Difusos, se a competência for estadual, de acordo com cada Estado da Federação.

o interesse da coletividade como um todo (como os interesses dos trabalhadores na indústria do tabaco); d) em conflito com o interesse do Estado, enquanto pessoa jurídica (como o interesse dos contribuintes); e) atinentes a grupos que mantêm conflitos entre si (interesses transindividuais reciprocamente conflitantes, como os dos que desfrutam do conforto dos aeroportos urbanos, ou da animação dos chamados trios elétricos carnavalescos, em oposição aos interesses dos que se sentem prejudicados pela correspondente poluição sonora).

Um exemplo muito interessante de conflito entre interesses transindividuais é o caso do grupo de pessoas que invoca o direito ao meio ambiente sadio no intuito de suspender as atividades de fábrica que, ao mesmo tempo em que produz riqueza e promove empregos, polui o meio ambiente. De um lado está o interesse público do desenvolvimento e da geração de empregos, e do outro o interesse difuso ao meio ambiente sadio. Quando isto ocorre, a solução deve ser dada pelo Judiciário, de acordo com as circunstâncias que o caso concreto exigir¹⁸.

Por fim, cumpre transcrever os ensinamentos apresentados por Smanio (2007, p. 12), que de forma resumida nos elucida que:

Podemos, assim, conceituar os interesses difusos como aqueles interesses metaindividuais, essencialmente indivisíveis, em que há uma comunhão de que participam todos os interessados, que se prendem a dados de fato, mutáveis, acidentais, de forma que a satisfação de um deles importa na satisfação de todos e a lesão do interesse importa na lesão a todos os interessados, indistintamente.

A proteção dos interesses difusos não ocorre em função de vínculos jurídicos, a indivisibilidade não decorre de relações jurídicas, mas da própria natureza dos interesses, de forma que não é possível que exista a satisfação de apenas alguns dos interessados, mas de sua totalidade.

Desse modo, os interesses difusos se destacam por sua natureza *indivisível*, com titulares *indetermináveis* ligados por circunstâncias de fato.

1.5.2.2 Interesses coletivos em sentido estrito

Os interesses coletivos são aqueles indivisíveis, compartilhados por grupo, classe ou categoria de pessoas ligadas por uma relação jurídica básica.¹⁹

¹⁸ Princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. Art. 5º, XXXV, da CF.

¹⁹ Art. 81, inciso II, do CDC.

Para Mazzilli (2011, p. 55), essa definição legal trazida pelo art. 81, inciso II, do CDC, seria o conceito legal de interesses difusos em sentido estrito, pois, quando a Constituição Federal menciona interesses coletivos, em seu art. 129, inciso III, estaria utilizando a expressão “interesses coletivos” de forma mais abrangente, em sentido amplo, conceituando estes como interesses compartilhados por grupos, classes ou categorias de pessoas, ou seja, de acordo com esse entendimento, o conceito de interesse coletivo em sentido amplo confunde-se com o próprio conceito de interesse transindividual.

Concordamos com este entendimento, isto porque a Constituição Federal promulgada em 1988 teve como marco a ampliação da atuação do Ministério Público na defesa do interesse social e da ordem jurídica, e nesse sentido, o art. 129, inciso III, da CF, não pode ser interpretado de forma a restringir essa atuação, até mesmo porque a definição legal trazida pelo CDC surgiu dois anos após a promulgação da Constituição.

Tanto é que a doutrina e a jurisprudência majoritária entendem que os interesses individuais homogêneos são espécies de interesse coletivo em sentido amplo.²⁰

O exemplo clássico de interesse coletivo em sentido estrito é aquele decorrente de cláusula ilegal em contrato de adesão, nesse caso, os consumidores (grupo determinável ou determinado de pessoas) estão ligados por uma relação jurídica básica: a ilegalidade da cláusula do contrato, sendo que a pretensão dos indivíduos é indivisível, ou seja, a decisão será uniforme para todos. O fato de uma pessoa do grupo possuir dois ou mais contratos em nada importa (MAZZILLI, 2011, p. 56).

Vemos nesse caso as duas principais diferenças entre os interesses difusos e coletivos em sentido estrito. A primeira diferença é em relação aos sujeitos: nos interesses difusos, os sujeitos sempre serão indetermináveis, não há como individualizar os sujeitos do grupo; enquanto nos interesses coletivos, os sujeitos são determinados ou determináveis, ou seja, é possível identificá-los, embora não seja possível individualizar ou quantificar a pretensão de cada um dos ofendidos em ambos os casos. A segunda diferença recai no elo comum: nos interesses difusos o elo comum decorre do fato, que é o próprio prejuízo em si; enquanto nos interesses coletivos, o elo comum decorre de uma relação jurídica básica, ou seja, decorre da própria pretensão dos ofendidos amparada pela ordem jurídica, como no exemplo acima citado, no qual o elo comum decorre da pretensão originada em razão de ilegalidade em contrato.

²⁰ RE nº 163.231-3-SP, STF Pleno, Informativo STF, 62, e DJ, 29/06/01, p. 55; e RE nº 332.545-SP, 1ª Turma, STF, Informativo STF, 389.

Em resumo, toda pretensão é uma relação jurídica. Mas, sempre que esta for o elo comum entre os indivíduos do grupo, sendo este grupo de indivíduos determinados ou determináveis, estaremos tratando de direitos coletivos em sentido estrito. Enquanto, quando houver uma pretensão (relação jurídica), mas o elo comum entre os indivíduos do grupo for decorrente do próprio prejuízo, e não dessa relação jurídica, ou seja, o elo comum decorrer do próprio fato em si, e os indivíduos do grupo forem indetermináveis, estaremos tratando de interesses difusos. Por fim, caso os indivíduos sejam determinados ou determináveis, estejam ligados por uma situação fática de origem comum, mas o objeto do interesse for divisível, ou seja, for possível quantificar o prejuízo de cada um dos indivíduos do grupo, estaremos tratando de interesses individuais homogêneos, que serão abordados a seguir.

1.5.2.3 Interesses individuais homogêneos

Os interesses individuais homogêneos, por sua vez, são os divisíveis, compartilhados por um grupo determinado ou determinável de pessoas ligadas por uma situação fática de origem comum.²¹

Como podemos observar, diferentemente do que ocorre nos outros interesses transindividuais, nos interesses individuais homogêneos, o objeto do interesse é divisível, ou seja, é possível individualizar e quantificar de forma específica a pretensão de cada um dos indivíduos pertencentes ao grupo.

Ademais, os interesses difusos e coletivos em sentido estrito somente podem ser viabilizados por meio da tutela coletiva, em razão de sua indivisibilidade, enquanto os interesses individuais homogêneos podem ser tutelados tanto na modalidade individual quanto de forma coletiva. Sobre esse assunto, Vigliar (1999, p. 68) assevera que:

Se o interesse se qualificar como difuso, ou se se qualificar como coletivo, ele será, então, essencialmente coletivo. Se individual homogêneo, ele será acidentalmente coletivo. Isto indica que a defesa dos interesses difusos e dos interesses coletivos somente se faz coletivamente, e a dos individuais homogêneos pode ser feita de forma coletiva, mas também na modalidade tradicional, ou seja, onde o próprio interessado tutela a parcela do seu interesse, ainda que na hipótese outros tantos titulares detenham situação idênticas.

²¹ Art. 81, inciso III, do CDC e art. 21, inciso II, da LMS.

O que diferenciara os acidentalmente coletivos dos essencialmente coletivos é justamente a indivisibilidade, ou, como preferem alguns autores, a incindibilidade, presente nestes e ausentes naqueles.

Afirmar que um interesse é indivisível é afirmar que não é possível atribuir a cada um dos interessados, que integram uma determinada coletividade mais ou menos numerosa, a parcela que lhes cabe daquele interesse considerado. Incindível que é, porque a natureza do interesse/direito não comporta uma divisão entre todos os interessados em cotas reais ou ideais, a defesa somente se opera, somente se verifica, somente se viabiliza, na modalidade coletiva (através do que conhecemos hoje por ação civil pública).

Nesse sentido, Smanio (2007, p. 6) nos explica que com a evolução do Direito, em que os limites entre o público e o privado estavam diluídos, surgiram os chamados interesses individuais homogêneos, uniformizados pela origem comum, mas mantendo-se essencialmente individuais. Seria o surgimento dos “direitos individuais de massa”. No entanto, a tutela processual desses interesses pode ser coletiva, através da ação civil pública, inclusive com legitimidade do Ministério Público, quando forem relevantes para a sociedade.

Um exemplo clássico de interesse individual homogêneo é o decorrente de defeito de fabricação em um lote de produtos, somente os consumidores que adquiriram estes produtos foram lesados (grupo determinado de pessoas), e ressalte-se que embora haja uma relação jurídica subjacente, o elo comum entre os sujeitos decorre do defeito no produto, ou seja, do próprio prejuízo (situação fática de origem comum), sendo que este prejuízo pode ser individualizado de acordo com a pretensão de cada sujeito pertencente ao grupo (objeto divisível), ou seja, quem comprou dois produtos desse mesmo lote, terá indenização dobrada, e assim por diante (MAZZILLI, 2011, p. 57).

Mazzilli (2011, p. 57) nos explica ainda que:

Em outras palavras, é obvio que não apenas os interesses coletivos, em sentido estrito, têm origem numa relação jurídica comum. Também nos interesses difusos e individuais homogêneos há uma relação jurídica subjacente que une o respectivo grupo; contudo, enquanto nos interesses coletivos propriamente ditos a lesão ao grupo provém diretamente da própria relação jurídica questionada no objeto da ação coletiva, já nos interesses difusos e individuais homogêneos, a relação jurídica é questionada apenas como causa de pedir, com vista à reparação de um dano fático ora indivisível (como nos interesses difusos) ora, até mesmo, divisível (como nos interesses individuais homogêneos).

Desse modo, de forma resumida, quando estivermos tratando de grupos indetermináveis, cujo objeto seja indivisível, e o elo comum entre os sujeitos pertencentes ao grupo for decorrente de uma situação fática, estaremos nos referindo a um interesse difuso;

quando estivermos tratando de grupos determinados ou determináveis, cujo objeto seja indivisível, mas o elo comum entre os sujeitos pertencentes ao grupo for decorrente de uma relação jurídica básica, estaremos diante de um interesse coletivo; e, por fim, quando estivermos tratando de grupos determinados, ligados por uma situação fática de origem comum, cujo objeto seja divisível, estaremos diante de um interesse individual homogêneo.

Cumprе salientar, por fim, que houve certa divergência sobre a questão dos interesses individuais homogêneos estarem ou não inseridos como espécie de interesses transindividuais.

Atualmente, essa discussão foi resolvida, prevalecendo o entendimento de que interesse individual homogêneo não deixa de ser espécie de interesse coletivo em sentido amplo.²²

Para a defesa dos interesses transindividuais, a LACP criou, e o CDC aperfeiçoou, o que denomina-se “processo coletivo” ou “tutela coletiva”, na qual os principais instrumentos são a ação civil pública e o inquérito civil.²³

²² RE nº 163.231-3-SP, STF Pleno, Informativo STF, 62, e DJ, 29/06/01, p. 55; e RE nº 332.545-SP, 1ª Turma, STF, Informativo STF, 389.

²³ Existem ainda outras espécies de ações coletivas, dentre elas a ação popular e o mandado de segurança coletivo.

CAPÍTULO II – ALGUNS ASPECTOS DA COISA JULGADA

2.1 Conceito

De acordo com o art. 467 do Código de Processo Civil, “denomina-se coisa julgada material a eficácia, que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário”.

A expressão coisa julgada deriva da expressão latina *res iudicata*, que significa *bem julgado* (MEDINA; WAMBIER, 2011, p. 296).

A doutrina clássica, de origem romana, identificava a coisa julgada como efeito da sentença. Com o passar do tempo, Chiovenda começou a questionar essa definição, lançando afirmações que separavam os efeitos da sentença da autoridade da coisa julgada. Entretanto, foi Liebman que, aperfeiçoando as lições de Chiovenda, distinguiu precisamente os efeitos da sentença e coisa julgada e, segundo seus ensinamentos, coisa julgada seria uma qualidade dos efeitos da sentença e não um de seus efeitos (KLUGE, 2009, p. 15).

Bueno (2011, p. 422), discorrendo sobre os ensinamentos de Liebman, assevera que:

Liebman demonstrou que efeito da sentença não se confunde com a possibilidade de um dado sistema jurídico reconhecer que, em determinadas condições, estes efeitos tendem a ser estabilizados, ficando imunes a qualquer nova confrontação, a qualquer novo questionamento. Uma coisa, escreve, é identificar quais são os efeitos da sentença. A outra, inteiramente diversa, é verificar se estes efeitos se produzem de maneira mais ou menos perene ou imutável ao longo do tempo.

De acordo com Kluge (2009, p. 16), a importância dessa diferença conceitual está relacionada com a repercussão da coisa julgada na esfera jurídica de terceiros, ou seja, a importância estaria ligada aos limites subjetivos da coisa julgada.

Isto porque, de acordo com o art. 472 do Código de Processo Civil, “a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros”, portanto, não impedindo terceiros que, possuindo legitimidade *ad causam*, busquem discutir a questão judicialmente.

Enquanto os efeitos da sentença atingem não somente as partes, mas também todos os demais indivíduos. Por exemplo, a sentença de divórcio, que desconstitui o casamento, faz

com que o matrimônio deixe de existir não somente entre os cônjuges, mas também perante terceiros.

Caso assim não fosse, ao permitir que a coisa julgada prejudicasse terceiros, estaríamos ferindo os princípios do contraditório e ampla defesa (art. 5º, incisos LIV e LV, da CF/88), pois se estaria impedindo terceiros, que não participaram da relação processual, que buscassem a defesa de seus direitos, imputando esse impedimento à existência da coisa julgada. Tanto é que, até mesmo na tutela coletiva, na qual a coisa julgada pode produzir efeitos *erga omnes* e *ultra partes*, os terceiros titulares do interesse objeto da ação que não participaram da relação processual não são prejudicados em caso de improcedência da ação.²⁴

Assim, a coisa julgada não é efeito da sentença, mas uma qualidade desta, representada pela “imutabilidade” e “indiscutibilidade” do julgado e de seus efeitos (THEODORO JÚNIOR, 2011, p. 537).

Nesse sentido também se posiciona a doutrina majoritária, no sentido de que o ordenamento jurídico pátrio adotou a teoria de Liebman para definir coisa julgada. A seguir permitimo-nos transcrever definições traçadas por ilustres processualistas.

De acordo com Talamini (2005, p. 30), “a coisa julgada material pode ser considerada como uma qualidade de que se reveste a sentença de cognição exauriente de mérito transitada em julgado, qualidade esta consistente na imutabilidade do conteúdo do comando sentencial”.

Greco Filho (2011, p. 249) define coisa julgada como “a imutabilidade dos efeitos da sentença ou da própria sentença, que decorre de estarem esgotados os recursos eventualmente cabíveis”.

Ainda, Nery Júnior (2006, p. 299) define coisa julgada material como a “qualidade que torna imutável e indiscutível o comando que emerge da parte dispositiva da sentença de mérito não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário”.

Portanto, coisa julgada não é um efeito da sentença, mas uma qualidade que se agrega aos efeitos da sentença. A coisa julgada indica a forma como certos efeitos se exteriorizam (MEDINA; WAMBIER, 2011, p. 296).

A próxima etapa, portanto, será analisar o fundamento da coisa julgada.

²⁴ Art. 103, § 1º, do CDC. “Os efeitos da coisa julgada previstos nos incisos I e II não prejudicarão interesses e direitos individuais dos integrantes da coletividade, do grupo, categoria ou classe.”

2.2 Coisa julgada e a segurança jurídica

A coisa julgada não é efeito da sentença, mas uma qualidade desta, representada pela “imutabilidade” e “indiscutibilidade” do julgado e de seus efeitos (THEODORO JÚNIOR, 2011, p. 537).

Destarte, extrai-se que a coisa julgada é um instituto jurídico criado para evitar a eterna discussão sobre um mesmo assunto, impedindo a configuração de litígios perpétuos e a afronta mortal ao princípio constitucional da segurança jurídica, previsto no art. 5º, “*caput*”, da Constituição Federal.

Ainda, o art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal estabelece que “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”. Ou seja, nem mesmo a lei posterior pode atingir a coisa julgada, em razão da insegurança jurídica que isto poderia ocasionar.

Nesse sentido, explica Bueno (2011, p. 421):

À luz do ‘modelo constitucional do direito processual civil’, a coisa julgada é expressamente garantida como direito fundamental no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Trata-se, nesta ampla perspectiva do instituto, mais ainda quando o referido dispositivo refere-se concomitantemente ao ‘direito adquirido’ e ao ‘ato jurídico perfeito’, de uma técnica adotada pela lei de garantir estabilidade a determinadas manifestações do Estado-juiz, pondo-as a salvo inclusive dos efeitos de novas leis que, por qualquer razão, pudessem pretender eliminar aquelas decisões ou, quando menos, seus efeitos, e, nesse sentido, é uma forma de garantir maior segurança jurídica aos jurisdicionados.

O princípio da segurança jurídica é a base de todo o ordenamento jurídico, sem ele, não há efetividade do próprio Direito nem mesmo há paz social, viveríamos em meio a um verdadeiro caos, e a preocupação do legislador com este instituto resta nitidamente demonstrada ao permitir que, mesmo ao declarar uma inconstitucionalidade de lei ou ato normativo em sede de ação direta de inconstitucionalidade, o Supremo Tribunal Federal, tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, “poderá por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado” (art. 27, da Lei 9.868/99).

Ou seja, mesmo havendo violação à Constituição (que é a norma fundamental, a partir da qual todas as outras normas devem ser interpretadas e com ela compatíveis), a lei permite ao Supremo Tribunal Federal, por votos de dois terços dos membros, restringir os efeitos da declaração de inconstitucionalidade em sede de ação direta de inconstitucionalidade, em razão da insegurança jurídica que a declaração poderia ocasionar.

Ainda sobre o princípio da segurança jurídica, Medina e Wambier (2011, p. 297) explicam que:

O princípio da segurança jurídica é elemento essencial ao Estado Democrático de Direito, e desenvolve-se em torno de dois conceitos basilares: o da estabilidade das decisões dos poderes públicos, que não podem ser alteradas senão quando concorrem fundamentos relevantes, através de procedimentos legalmente exigidos; o da previsibilidade, que ‘se reconduz à exigência de certeza e calculabilidade, por parte dos cidadãos’.

Portanto, a coisa julgada é de suma importância para a efetividade do próprio Direito, sem a qual não haveria segurança jurídica. Assim, podemos afirmar que o fundamento da coisa julgada é justamente a segurança jurídica das relações sociais.

Ainda, a segurança jurídica é um direito fundamental, previsto no art. 5º, “*caput*”, da Constituição Federal. Constitui, portanto, um direito subjetivo dos cidadãos. Nesse sentido, a segurança jurídica está diretamente relacionada à credibilidade que os cidadãos possuem em relação ao Judiciário e aos demais órgãos públicos.

Isto porque a insegurança jurídica, como por exemplo, a ocasionada por decisões diferentes e conflitantes sobre um mesmo assunto, pode ocasionar um abalo na credibilidade do Judiciário, e a confiança que as pessoas possuem no Judiciário é imprescindível para que se mantenha a ordem e a paz social (Kluge, 2009, p. 22).

Por sua vez, Souza (2003, p. 194) assevera que:

Mercê de tais fundamentos, destinando-se a propiciar segurança jurídica – e social, por consequência -, a coisa julgada possui como predicamentos a imperatividade (típica dos comandos legais) e a imutabilidade de seus efeitos, posto ter o condão de colocar termo à atividade jurisdicional, impedindo, destarte, que a mesma lide seja objeto de sucessivas decisões – fato que propiciaria fosse mantida a indesejável e danosa situação de instabilidade social.

Por sua vez, Kluge (2009, p. 22) leciona que “a coisa julgada, portanto, consistente na imutabilidade do comando emergente da sentença, está fundamentada na segurança jurídica ou, em outras palavras, na estabilização das relações sociais”.

Vale destacar, ainda, o posicionamento de Sarlet (2006, p. 57), para quem a segurança jurídica também constitui uma das formas de se conferir efetividade à dignidade da pessoa humana, um dos fundamentos da República Federativa do Brasil (art. 1º, inciso III, da CF/88):

[...] a dignidade não restará suficientemente respeitada e protegida em todo o lugar onde as pessoas estejam sendo atingidas por um tal nível de instabilidade jurídica que não estejam mais em condições de, com um mínimo de segurança e tranquilidade, confiar nas instituições sociais e estatais (incluindo o Direito) e numa certa estabilidade das suas próprias posições jurídicas.

Por fim, cumpre descrever as palavras de Marinoni e Arenhart (2004, p. 716): “de nada adianta falar em direito de acesso à justiça sem dar ao cidadão o direito de ver o seu conflito solucionado definitivamente”.

Portanto, temos a coisa julgada como um instituto inerente ao Direito, sem a qual não há segurança jurídica, e o texto normativo se tornaria apenas letras sem efetividade alguma.

2.3 Função positiva e negativa da coisa julgada

A doutrina descreve, em geral, duas funções para a coisa julgada: função positiva e a função negativa.

A função positiva está relacionada com a noção de imutabilidade da decisão transitada em julgado, que vincula as partes perante as quais foi proferida (BUENO, 2011, p. 427).

De acordo com (THEODORO JÚNIOR, p. 548), a função positiva da coisa julgada impõe às partes obediência ao julgado como norma indiscutível de disciplina das relações extrajudiciais entre elas e obriga a autoridade judiciária a ajustar-se a ela, nos pronunciamentos que a pressuponham e que a ela se devam coordenar.

Enquanto a função negativa, por sua vez, impede as partes e o juiz de restabelecer a mesma controvérsia não só no processo encerrado, como em qualquer outro, caracterizando,

desse modo, um pressuposto processual negativo, ou seja, uma situação que não pode estar presente na relação processual para a sua válida formação.

Nesse sentido, Medina e Wambier (2011, p. 301) explicam que o efeito negativo da coisa julgada impede o próprio Judiciário de se manifestar acerca daquilo que tenha sido decidido, e continuam:

A coisa julgada é instituto cuja função é a de estender ou projetar os efeitos da sentença indefinidamente para o futuro. Com isso, pretende-se zelar pela segurança extrínseca das relações jurídicas, de certo modo em complementação ao instituto da preclusão, cuja função primordial é garantir a segurança intrínseca do processo, pois que assegura a irreversibilidade das situações jurídicas cristalizadas endoprocessualmente. Esta segurança extrínseca das relações jurídicas geradas pela coisa julgada material traduz-se na impossibilidade de que haja outra decisão sobre a mesma pretensão.

O que se extrai, portanto, é que a função negativa da coisa julgada é, em outras palavras, uma função impeditiva, proibindo as partes de proporem e o Judiciário de apreciar questões já decididas anteriormente. Tanto é que o art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil, estabelece que será extinto o processo sem resolução de mérito quando verificada a coisa julgada. A função negativa da coisa julgada é, portanto, um pressuposto processual negativo, ou seja, não pode estar presente na relação processual para a sua sadia formação.

É nesse sentido também o entendimento de Bueno (2011, p. 427), para quem “a chamada função negativa da coisa julgada captura o instituto como pressuposto processual negativo, isto é, como um fator impeditivo de sua rediscussão por qualquer órgão jurisdicional ou pelas próprias partes”.

Ainda perfilhando o mesmo entendimento, Theodoro Júnior (2011, p. 547), para quem “a ocorrência de coisa julgada opera como um pressuposto processual negativo, isto é, o processo somente pode desenvolver-se validamente até o julgamento do mérito da causa, se não houver a seu respeito decisão anterior transitada em julgado”.

Enquanto a função positiva, ou normativa, da coisa julgada, vincula (obriga) as partes perante as quais a decisão foi proferida.

2.4 Coisa julgada material e formal

A doutrina divide a coisa julgada em duas espécies: coisa julgada material e coisa julgada formal.

Para Theodoro Júnior (2011, p. 543), a diferença entre a coisa julgada material e a coisa julgada formal é apenas de grau em relação a um mesmo fenômeno, pois ambas decorrem da impossibilidade de interposição de recurso contra a sentença.

A coisa julgada material, definida pelo art. 467 do Código de Processo Civil, é “a eficácia, que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário”. Portanto, quando fala-se em coisa julgada, sem qualquer qualitativo, estar-se-á falando da coisa julgada material.

Assim, a coisa julgada material, consistente na imutabilidade dos efeitos da sentença, se projeta para fora do processo, e esta projeção exterior implica a impossibilidade da demanda ser novamente apreciada pelo Judiciário, quando a causa possuir a tríplice identidade, qual seja, mesmas partes, causa de pedir e pedido (Kluge, 2009, p. 20).

É nesse sentido que também se posiciona Bueno (2011, p. 426), entendendo que a chamada coisa julgada material representa a característica de imutabilidade do quanto decidido na sentença para “fora” do processo, com vistas a estabilizar as relações de direito material, tais quais resolvidas perante o mesmo juízo ou qualquer outro.

Enquanto a coisa julgada formal, por sua vez, tende a ser entendida como a ocorrência da imutabilidade dos efeitos da sentença “dentro” do próprio processo (BUENO, 2011, p. 425).

A coisa julgada formal decorre, portanto, da imutabilidade da sentença dentro do processo em que foi proferida pela impossibilidade de interposição de recursos, ou porque a lei não mais os admite, ou porque se esgotou o prazo, ou porque o recorrente tenha desistido do recurso interposto, ou ainda tenha renunciado à sua interposição (THEODORO JÚNIOR, 2011, p. 543).

Portanto, imutável a decisão, dentro do processo, esgota-se a função jurisdicional. O Judiciário faz a entrega da prestação jurisdicional a que estava obrigado, mas em que pese ser imutável o *decisum*, na coisa julgada formal, os efeitos positivos e negativos da coisa julgada não se exteriorizam.

Desse modo, tem-se que restará configurada a coisa julgada formal quando, por exemplo, o magistrado extinguir a demanda sem resolução de mérito e, dessa decisão, já não caiba mais recurso. Nesse caso, nada impede que seja proposta nova ação para discutir o mesmo assunto do processo extinto sem resolução de mérito.

Destarte, extrai-se que a coisa julgada material depende da coisa julgada formal, mas a recíproca não é verdadeira. Pode operar-se somente a coisa julgada formal, sem que se opere a coisa julgada material.

Nesse sentido, a explicação de Bueno (2011, p. 426), para quem a coisa julgada material depende que “a decisão tenha aptidão de transitar em julgado e uma tal decisão, para o sistema processual civil, tem que ser de mérito”.

Assim, quando não for apreciado o mérito, em regra, a decisão imutável opera apenas a coisa julgada formal, podendo as partes ajuizarem nova ação para discutir o mérito da causa.

É esse também o entendimento de Kluge (2009, p. 20), que leciona:

Via de regra, quando ocorre a coisa julgada material, tem-se, também, a coisa julgada formal, uma vez que esta é pressuposto daquela. Todavia, a recíproca não é verdadeira, pois pode haver coisa julgada formal, sem, necessariamente, ter ocorrido coisa julgada material.

Nas sentenças de mérito, a coisa julgada formal é pressuposto da coisa julgada material.

Acontece que, na hipótese das decisões que extinguem o processo sem resolução de mérito, se esgotados os meios de impugnação da sentença, não há que se falar em coisa julgada material, ocorrendo apenas a coisa julgada formal, o que autoriza as partes a proporem nova demanda com os mesmos pedidos e causa de pedir.

Alguns autores sustentam semelhança entre a coisa julgada formal e o instituto da preclusão, como Bueno (2011, p. 426) e Kluge (2009, p. 20), mas fundamentam a diferença entre eles na forma em que se consumam. A coisa julgada formal opera-se sobre sentenças, sejam elas terminativas ou definitivas, enquanto a preclusão é a perda de uma faculdade processual, podendo ser temporal (perda de prazo processual), consumativa (a parte já realizou o ato processual) ou lógica (a parte pratica atos processuais incompatíveis entre si).

Para Theodoro Júnior (2011, p. 543), a coisa julgada material só diz respeito ao julgamento da lide, de maneira que esta não ocorre quando a sentença é apenas terminativa (não incide sobre o mérito da causa).

Desse modo, não transitam em julgado materialmente as sentenças que anulam o processo e as que decretam sua extinção, sem apreciação do mérito. Estas decisões, portanto, geram apenas coisa julgada formal, seu efeito opera-se nos limites do processo. Não solucionam o litígio estabelecido entre as partes e, por isso, não impedem que a questão volte a ser posta em juízo em nova relação processual.

Por corolário, por não compor o litígio, a coisa julgada material não se opera sobre despachos de expediente e decisões interlocutórias, sobre sentenças proferidas em procedimentos de jurisdição voluntária e as sentenças proferidas em processos cautelares, ainda que porque revogáveis ou modificáveis a qualquer momento (art. 807, do CPC).

Entretanto, existem alguns casos em que a sentença, mesmo apreciando o mérito da causa, não produzem coisa julgada material. É o que dispõe o art. 471 do Código de Processo Civil:

Art. 471. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide, salvo:

I - se, tratando-se de relação jurídica continuativa, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito; caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença;

II - nos demais casos prescritos em lei.

Assim, tratando-se de relação jurídica continuativa, a sentença de mérito não opera a coisa julgada material, mas apenas formal, porque a própria lei estabelece que havendo modificação no estado de fato ou de direito, a parte pode pleitear a revisão do que foi estipulado na sentença.

Portanto, há somente imutabilidade da sentença dentro daquele mesmo processo, não impedindo que, se houver modificação no estado de fato ou de direito, a parte ingresse com nova ação (ação revisional) pleiteando a revisão do que foi estatuído na sentença.

Cumprido destacar que, a ação revisional, caso seja julgada improcedente, produzirá efeitos *ex nunc*, sendo de natureza constitutiva, ou seja, “os efeitos anteriores à revisão judicial permanecerão intactos, sob o pálio da coisa julgada gerada pela sentença anterior” (THEODORO JÚNIOR, 2011, p. 567).

Este é o caso da sentença em ação de alimentos que, mesmo apreciando o mérito da causa, não produz coisa julgada material. É o que diz também o art. 15 da Lei nº 5.478/68: “a decisão judicial sobre alimentos não transita em julgado e pode a qualquer tempo ser revista, em face da modificação da situação financeira dos interessados”.

Sobre o assunto, Theodoro Júnior (2011, p. 573) explica que:

Isto se dá naquelas situações de julgamento *rebus sic stantibus*, como é o típico o caso de alimentos. A sentença – nesse caso denominada sentença determinativa -, baseando-se numa situação atual, tem sua eficácia projetada sobre o futuro. Como os fatos que motivaram o comando duradouro da sentença podem se alterar ou mesmo desaparecer, é claro que a eficácia do julgado não deverá perdurar imutável e intangível. Desaparecida a situação

jurídica abrangida pela sentença, a própria sentença tem que desaparecer também. Não se trata, como se vê, de alterar a sentença anterior, mas de obter uma nova sentença para uma situação também nova.

Ademais, permite o art. 471, inciso II, do Código de Processo Civil, que o juiz decida novamente questões já resolvidas “nos demais casos previstos em lei”. Entre esses casos, estão os referentes à correção de erros materiais ou erros de cálculo (art. 463, inciso I, do CPC), os embargos de declaração (art. 463, inciso II, do CPC) e o agravo (arts. 523, §2º, do CPC).

2.5 Limites objetivos da coisa julgada

O art. 468 do Código de Processo Civil estabelece que “a sentença, que julgar total ou parcialmente a lide, tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas”.

Desse modo, o que transita em julgado, ou seja, faz coisa julgada, é a parte dispositiva da decisão, isto porque o próprio art. 469 do Código de Processo Civil estabelece não fazer coisa julgada material os motivos, a verdade dos fatos e a apreciação de questão prejudicial.

Nesse sentido, Bueno (2011, p. 427) leciona que:

Por limites da coisa julgada deve ser entendida a parte da decisão que fica imunizada de ulteriores discussões, é dizer, o que não pode mais ser discutido perante o Estado-juiz pelo prevalecimento do princípio da segurança jurídica.

A resposta é dada pelas próprias regras do Código de Processo Civil. O que transita em julgado, é dizer, o que faz coisa julgada e torna-se imutável é a parte dispositiva da decisão – o ‘comando da decisão’, isto é, aquilo que o Estado juiz determina ‘deva-ser’ – e não a sua fundamentação [...].

É desse modo que também explica Medina e Wambier (2011, p. 303), para os quais “não são alcançados, pela coisa julgada, assim, os motivos, a verdade dos fatos e a questão prejudicial, que tiverem sido examinados pelo juiz, na fundamentação da sentença (art. 469 do CPC)”.

Kluge (2009, p. 24), por sua vez, ao indagar o que de fato seria alcançado pela coisa julgada, responde que:

A resposta nos é dada pelo art. 469 do CPC, segundo o qual a coisa julgada material restringe-se à parte dispositiva da sentença. Apenas o comando

emergente do dispositivo, no qual o juiz decide efetivamente o pedido (lide), é que será alcançado pela autoridade da coisa julgada.

Portanto, a coisa julgada opera-se em relação à parte dispositiva da sentença, não atingindo os fatos ou motivos da decisão, nem mesmo questões prejudiciais decididas no curso do processo.

Entretanto, existe uma exceção em relação ao art. 469, inciso III, do Código de Processo Civil, prevista no art. 470 do mesmo Código, que estabelece fazer “coisa julgada a resolução da questão prejudicial, se a parte o requerer, o juiz for competente em razão da matéria e constituir pressuposto necessário para o julgamento da lide”.

Desse modo, se a parte requerer, por meio de ação declaratória incidental, o juiz for competente em razão da matéria e a questão prejudicial constituir pressuposto necessário para o julgamento da lide, a questão prejudicial poderá formar coisa julgada.

Nesse sentido, Medina e Wambier (2011, p. 303) explicam que “caso uma das partes tenha interesse em fazer com que pese, sobre a resolução de questão prejudicial, a coisa julgada, deverão valer-se de ação declaratória incidental (arts. 5º, 325 e 470 do CPC)”.

Ainda, nas palavras de Bueno (2011, p. 428):

As observações dos parágrafos anteriores não significam dizer que os motivos da sentença, isto é, a sua fundamentação, não possam ser (e não sejam) elementos importantes para compreender o que foi e o que não foi decidido pelo juiz e o alcance de sua decisão. Isto não quer dizer que eles transitem em julgado, o que não é admitido pelo art. 469, mas podem e devem ser utilizados como verdadeiros auxiliares para a compreensão do que efetivamente foi julgado e em que medida o pedido (ou pedidos) de tutela jurisdicional foi efetivamente acolhido (ou negado) na sentença.

Desse modo, o art. 469 do Código de Processo Civil não estabelece serem irrelevantes a fundamentação da sentença, até porque a fundamentação é imprescindível à decisão (art. 93, inciso IX, da CF/88), o que estabelece o aludido artigo é que a coisa julgada opera-se somente em relação ao comando emergente da sentença, que se constitui em sua parte dispositiva.

2.6 Limites subjetivos da coisa julgada

O art. 472 do Código de Processo Civil estabelece que “a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros”.

Portanto, de acordo com as regras do processo civil, a coisa julgada opera-se em relação às partes, não atingindo terceiros, que não participaram da relação processual. Isto porque, ao admitir que terceiros, que não se defenderam durante o curso do processo, sejam prejudicados por uma decisão judicial, se estaria violando os princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório.

Nesse sentido, Kluge (2009, p. 23/24), ao se indagar sobre o motivo pelo qual o Código de Processo Civil teria limitado o alcance da coisa julgada às partes da relação processual, assevera que:

Tomando por base a natureza individualista do processo civil, o limite subjetivo pelo mencionado dispositivo do CPC tem como finalidade assegurar a observância de princípios constitucionais do Estado Democrático de Direito, insculpidos no art. 5º, inciso LIV e LV, quais sejam: devido processo legal, contraditório e ampla defesa, respectivamente.

Por sua vez, Bueno (2011, p. 433) define o estudo dos limites subjetivos da coisa julgada como a análise “de quem” ficará vinculado ao que foi decidido. Em suas palavras: “limites subjetivos porque relacionados com os sujeitos que não podem pretender tomar a iniciativa de rediscutir o que já foi soberanamente decidido pelo Estado-juiz porque vinculados à decisão já proferida”.

Portanto, seguindo a regra do art. 472 do Código de Processo Civil, a sentença faz coisa julgada às partes, não atingindo terceiros.

Contudo, com a evolução do processo civil, principalmente após a década de 60, com o início de debates sobre a existência de direitos ou interesses de grupos (transindividuais), surgiram hipóteses que excepcionam a regra geral do processo civil tradicional.

As aludidas hipóteses foram trazidas pelo art. 103 da Lei ° 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), que instituiu o que denominamos coisa julgada coletiva, e dispõe que:

Art. 103. Nas ações coletivas de que trata este código, a sentença fará coisa julgada:

I - erga omnes, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação, com idêntico fundamento valendo-se de nova prova, na hipótese do inciso I do parágrafo único do art. 81;

II - ultra partes, mas limitadamente ao grupo, categoria ou classe, salvo improcedência por insuficiência de provas, nos termos do inciso anterior, quando se tratar da hipótese prevista no inciso II do parágrafo único do art. 81;

III - erga omnes, apenas no caso de procedência do pedido, para beneficiar todas as vítimas e seus sucessores, na hipótese do inciso III do parágrafo único do art. 81.

§ 1º Os efeitos da coisa julgada previstos nos incisos I e II não prejudicarão interesses e direitos individuais dos integrantes da coletividade, do grupo, categoria ou classe.

Portanto, a sentença nas ações coletivas, sendo *ultra partes* ou *erga omnes*, ultrapassam os limites subjetivos da coisa julgada estabelecidos pelo art. 472 do Código de Processo Civil. Isto porque beneficiam terceiros que não participaram da relação processual, em virtude do fato de estes serem os titulares do interesse ou direito que é objeto da relação processual, representados por meio da legitimação extraordinária, na qual um legitimado previsto na lei efetua a “defesa de direito alheio em nome próprio”.

Os terceiros, mesmo não participando da relação processual, são titulares do interesse – objeto – do processo, por essa razão, caso a ação coletiva seja julgada procedente, estes terceiros serão beneficiados por esta sentença. Em sentido contrário, verifica-se que caso a sentença em ação coletiva seja de improcedência, a coisa julgada coletiva opera-se de diferentes formas dependendo do interesse objeto da relação processual.²⁵

O mesmo ocorre na hipótese prevista no art. 22 da Lei 12.016/09, que assim dispõe: “no mandado de segurança coletivo, a sentença fará coisa julgada limitadamente aos membros do grupo ou categoria substituídos pelo impetrante”.

Ou seja, também no mandado de segurança coletivo, que também não deixa de ser uma espécie de ação coletiva, a coisa julgada opera-se *ultra partes*, atingindo os titulares do interesse que não estão presentes na relação processual.

Também nesse sentido, o posicionamento de Bueno (2011, p. 436), para quem “no âmbito do chamado ‘direito processual coletivo’, o legislador excepciona expressamente a diretriz do art. 472”.

Sobre o assunto, Theodoro Júnior (2011, p. 564) explica que:

Com a instituição das ações coletivas (ação popular, ação civil pública, ação coletiva dos consumidores, etc.), criou-se, também, um novo regime de eficácia subjetiva da coisa julgada, que, diversamente do que se passa nas ações individuais do CPC, não se limita às partes do processo em que a sentença é dada.

²⁵ Este tema será melhor estudado no Terceiro Capítulo do presente trabalho.

Desse modo, sobre os limites subjetivos da coisa julgada, verifica-se a regra geral, trazida pelo art. 472 do Código de Processo Civil, no sentido de que a coisa julgada opera-se em relação às partes, e, por outro lado, a exceção, prevista no processo civil coletivo, no qual a coisa julgada pode beneficiar terceiros, que não participaram da relação processual, em razão do fato destes serem os próprios titulares do objeto da relação processual e estarem representados por um legitimado extraordinário.

2.7 Meios de contraste da coisa julgada

A coisa julgada é imprescindível à segurança jurídica, e é reconhecida como princípio constitucional, previsto no art. 5º da Constituição Federal. No entanto, até mesmo o instituto da coisa julgada não é absoluto, existem situações, previstas na própria lei, que permitem a desconstituição da decisão acobertada pela coisa julgada.

Sobre o assunto, Bueno (2011, p. 440) leciona que não deve prevalecer o entendimento de que a coisa julgada é, ela própria, uma espécie de “sanatória” geral de qualquer vício ou nulidade do processo.

Portanto, em razão desses vícios ou nulidades processuais, o próprio ordenamento jurídico estabelece situações que permitem a desconstituição da sentença transitada em julgado e, por corolário, a desconstituição da coisa julgada.

São os casos previstos no art. 485 do Código de Processo Civil, que permitem a desconstituição da decisão, se o sujeito legitimado ingressar com ação rescisória, no prazo de dois anos, contados do trânsito em julgado, quando a decisão: foi dada por prevaricação, concussão ou corrupção do juiz; foi proferida por juiz impedido ou absolutamente incompetente; resultar de dolo da parte vencedora em detrimento da parte vencida, ou de colusão entre as partes, a fim de fraudar a lei; ofender a coisa julgada; violar literal disposição de lei; se fundar em prova, cuja falsidade tenha sido apurada em processo criminal ou seja provada na própria ação rescisória; depois da sentença, o autor obtiver documento novo, cuja existência ignorava, ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável; houver fundamento para invalidar confissão, desistência ou transação, em que se baseou a sentença; for fundada em erro de fato, resultante de atos ou de documentos da causa.

Ainda, não se aplica o prazo decadencial de dois anos nos casos em que haja vício tal na sentença, que se admita a “querela nullitatis”. Estes são os casos em que estão ausentes os

pressupostos processuais de existência da relação processual, ou seja, o processo é inexistente e, por isso, pode ser desconstituído a qualquer tempo, inclusive de ofício.

Perfilhando também este entendimento, Bueno (2011, p. 441) assevera que:

É importante destacar sobre os meios de controle da coisa julgada, que, além dos já mencionados, o sistema processual civil brasileiro admite outros que, embora não se voltem especificamente a ela, dirigem-se a decisões que, ao menos formalmente, transitaram em julgado. A sua admissão, bem assim o seu respectivo regime jurídico, dependem, fundamentalmente, da compreensão do tipo de vício que padece a decisão e que, a depender de sua intensidade, sequer fica imunizado com a formação da coisa julgada. É o que se dá, por exemplo, com a classe das inexistências processuais. Para quem as admite, não é correto sustentar a necessidade da ação rescisória para reconhece-las jurisdicionalmente. Elas, por sua própria natureza, afastam aquela iniciativa, admitindo que, até mesmo de ofício, isto é, sem provocação das partes ou eventuais interessados, elas sejam identificadas pelo Estado-juiz. Quando menos, que seu reconhecimento jurisdicional dê-se ensejo das chamadas ‘ações declaratórias de inexistência de ato processual’ ou ‘ações declaratórias de inexistência de relação jurídica processual’.

Ademais, existem outras hipóteses de desconstituição da decisão, como, por exemplo, a prevista no art. 622 do Código de Processo Penal, permitindo que o réu ingresse com revisão criminal, a qualquer tempo, “quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos; quando a sentença condenatória se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos, ou; quando, após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena”.

Outro exemplo é o previsto no art. 741 do Código de Processo Civil, que considera inexigível o título judicial (ainda que proveniente de sentença judicial transitada em julgado) fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal.

2.8 A mitigação da coisa julgada

A coisa julgada é imprescindível à segurança jurídica, e é reconhecida como princípio constitucional, previsto no art. 5º da Constituição Federal. No entanto, a doutrina vem sustentando a relativização (ou mitigação) da coisa julgada, nas situações em que esta

conflita com outros valores constitucionalmente tutelados, mais especificadamente, quando ocorrer flagrante injustiça ou nítido erro de julgamento.

O que visa-se impedir com este entendimento é que uma flagrante injustiça material seja acobertada pela coisa julgada, impedindo nova manifestação do Judiciário sobre o assunto.

Sobre o tema, Mazzilli (2011, p. 614/615) leciona que:

Mais recentemente, parte da jurisprudência tem entendido relativa a coisa julgada quando se identifique um erro material, ou quando estejam envolvidos direitos fundamentais da pessoa, como em matéria de investigação de paternidade. Também na doutrina tem surgido a tendência para relativizar a coisa julgada, com o sólido endosso de Cândido Rangel Dinamarco.

Para Marinoni e Arenhart (2004, p. 716), a relativização da coisa julgada argumenta-se a partir de três princípios, quais sejam, o da proporcionalidade, o da legalidade e o da instrumentalidade.

Estes autores sustentam brilhantemente que o princípio da instrumentalidade somente restará observado quando o julgamento estiver pautado pelos ideais de Justiça e adequação à realidade, que de acordo com o princípio da legalidade, não é possível pretender conferir a proteção da coisa julgada a uma sentença totalmente alheia ao direito positivo, e no que diz respeito ao princípio da proporcionalidade, sustentam que a coisa julgada, por ser apenas um dos valores protegidos constitucionalmente, não pode prevalecer sobre outros valores que possuem o mesmo grau hierárquico.

Perfilhando o mesmo entendimento, Bueno (2011, p. 442) assevera que:

[...] são cada vez mais comuns as vozes que sustentam a necessidade de o princípio da segurança jurídica, que, em última análise, dá sustento à coisa julgada, ceder espaço a outros valores, igualmente consagrados pela Constituição brasileira (como a ‘dignidade da pessoa humana’ e o da ‘probidade administrativa’) e, conseqüentemente, admitir-se um novo julgamento da causa. É como se dissesse que uma verdade materialmente constatável não pudesse deixar de ser jurisdicionalmente reconhecida em virtude de uma anterior decisão jurisdicional.

O problema, aqui, não é saber se a sentença é nula ou inexistente, a questão não recai sobre vícios processuais na sentença. A discussão sobre a mitigação da coisa julgada é

referente à possibilidade de uma situação material injusta ser acobertada pela imutabilidade e indiscutibilidade conferidas pela coisa julgada material.

Sobre o assunto, Marinoni e Arenhart (2004, p. 715) explicam que:

Um dos exemplos que tem sido usado para dar fundamento a essa tese é o da ação de investigação de paternidade, cuja sentença, transitada em julgado, declarou que o autor não é filho do réu (ou o inverso), vindo depois um exame da DNA a demonstrar o contrário. Diante disso, e para tornar possível a rediscussão do que foi afirmado pela sentença transitada em julgado, argumenta-se que a indiscutibilidade da coisa julgada não pode prevalecer sobre a realidade, e que assim deve ser possível rever a conclusão formada.

Não podemos olvidar que o Direito é meio, é instrumento, utilizado para se alcançar a Justiça e a paz social.

Ao permitir que a coisa julgada material acoberte uma situação concreta injusta, estaríamos permitindo que o próprio Direito conferisse legitimidade à injustiça, o que é inaceitável.

É por essa razão que a doutrina e a jurisprudência vem aceitando a mitigação da coisa julgada, porque até mesmo a coisa julgada pode-deve ser relativizada perante outros princípios constitucionais de igual valor. Até mesmo porque o art. 3º da Constituição Federal estabelece ser um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil a construção de uma sociedade livre, *justa* e solidária.

Ainda, a segurança jurídica (fundamento da coisa julgada) somente restará observada se o julgamento for justo. Não há segurança jurídica em uma sentença que contraria a realidade.

Esta corrente, contudo, possui opositores, dentre os quais destaca-se Nelson Nery Júnior. Os opositores à mitigação da coisa julgada fundamentam que a estabilização da coisa julgada, por ser expressamente consagrada pela Constituição Federal, não admite, fora das situações expressamente previstas pela própria Constituição ou pela lei, ser mitigada (BUENO, 2011, p. 442).

CAPÍTULO III – A ABRANGÊNCIA TERRITORIAL DA COISA JULGADA NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA

3.1 Inovações processuais trazidas pela ação coletiva

Com o reconhecimento dos interesses transindividuais, percebeu-se que as regras processuais até então existentes não eram suficientes para a tutela desses interesses, sendo necessária a criação de normas processuais específicas para a sua proteção.

Nesse sentido, Souza (2003, p. 36) assevera que a identificação e a consagração dos interesses transindividuais pelas ordens jurídicas modernas não poderiam jamais ser completas sem que, paralelamente, fossem instituídos mecanismos procedimentais adequados para tutelá-los, e continua:

De fato, não basta a existência de normas afirmando que determinada categoria de interesses é merecedora de resguardo pelo ordenamento. É indispensável que se criem mecanismos concretos para o controle de tais normas, para a efetiva defesa de seus princípios – o que somente se faria possível por intermédio de regras processuais diferenciadas em relação àquelas de natureza puramente individual.

Criou-se, portanto, o processo civil coletivo, no qual um dos legitimados previstos na lei, utilizando-se da legitimação extraordinária, ingressa com a ação coletiva objetivando a tutela do interesse pertencente a todo o grupo.

Ocorre que o processo coletivo (ou tutela coletiva), revolucionou os limites da coisa julgada e a legitimação no processo civil, pois, na tutela individual, a sentença produz efeitos dentro dos limites objetivos (*pedido*) e subjetivos (*partes*) da lide, enquanto a tutela coletiva, além de ser fundada na legitimação extraordinária (exceção à regra do CPC), permite ao julgador, quando necessário, proferir sentenças *erga omnes* ou *ultra partes*²⁶, fazendo com que os efeitos da coisa julgada extrapolem as partes da relação processual e seus efeitos sejam de âmbito regional ou até mesmo nacional, visando garantir a efetividade do provimento jurisdicional.

Nesse sentido, Theodoro Júnior (2011, p. 564) assevera que com a instituição das ações coletivas criou-se, também, um novo regime de eficácia subjetiva da coisa julgada, que,

²⁶ Art. 103 do Código de Defesa do Consumidor.

diversamente do que se passa nas ações individuais do CPC, não se limita às partes do processo em que a sentença é dada.

Também nesse sentido, Kluge (2009, p. 51) nos explica que:

O instituto da coisa julgada é estudado no campo do Direito Processual Civil. Ocorre que o Código de Processo Civil brasileiro foi construído sob uma ótica extremamente individualista, numa fase em que preponderavam os conflitos individuais.

Nesse caminho, o microsistema processual coletivo, integrado, notadamente, pelo Código de Defesa do Consumidor e pela Lei da Ação Civil Pública, de aplicação supletiva e complementar, dadas as características coletivas dos interesses e direitos defendidos, redefiniu alguns institutos do processo individual, dentre os quais se encontra a coisa julgada, para adaptá-los às particularidades dos conflitos de massa.

Dentre as características próprias da coisa julgada na Ação Civil Pública, diversamente do que ocorre nas lides individuais, tem-se que o fato de que sua autoridade não se limita às partes às quais a sentença é prolatada (art. 472 CPC).

Souza (2003, p. 37), também perfilhando o mesmo entendimento, assevera que a identificação dos interesses difusos ocasionou autêntica revolução na esfera processual civil em relação às partes, à legitimação e aos limites subjetivos e objetivos da coisa julgada e, por fim, destaca que “o processo estaria fadado a perder sua importância caso não se adequasse de sorte a poder servir de instrumento para dirimir conflitos gerados pela economia de massa”.

Ainda, a inexistência de mecanismos específicos e adequados à tutela dos interesses transindividuais constituiria “uma forma hedionda de inconstitucionalidade”, pois turbaria o efetivo acesso à Justiça, consagrado pelo art. 5º, XXXV, da Constituição Federal (FIORILLO; 2011, p. 99/100).

Desse modo, tem-se que as inovações processuais trazidas pela ação coletiva foram imprescindíveis ao sistema normativo, pois, uma vez reconhecido um direito, é necessário criar mecanismos processuais que visem a sua tutela em juízo, caso contrário a norma perde sua efetividade e se torna apenas texto sem valor algum.

Afinal, como já destacamos em capítulo anterior, o desafio dos tempos atuais não consiste em saber quais e quantos são esses direitos, qual é sua natureza e seu fundamento, se são direitos naturais ou históricos, absolutos ou relativos, mas sim qual é o modo mais seguro para garanti-los, para impedir que, apesar das solenes declarações, eles sejam continuamente violados (BOBBIO, 2004, p. 45).

Cumprido destacar ainda, que não obstante existam outras normas reconhecendo categorias diversas de interesses transindividuais – como o Estatuto da Criança e do Adolescente e o Código Ambiental –, a Lei da Ação Civil Pública e o Código de Defesa do Consumidor são os que mais se destacam, pois compõem o que denomina-se sistema da jurisdição civil coletiva.

Nesse sentido, Souza (2003, p. 43/44) assevera que:

Destarte, o Código de Defesa do Consumidor inovou ao tratar da tutela coletiva não apenas dos direitos substanciais nele insertos, mas dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos em acepção ampla, formando com a Lei 7.347/1985 um sistema interativo, harmônico e homogêneo – o sistema da ação civil pública, ou, como prefere parte da doutrina, a base da jurisdição civil coletiva no Direito Brasileiro.

Isto porque “aplicam-se à defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais, no que for cabível, os dispositivos do Título III da lei que instituiu o Código de Defesa do Consumidor” (art. 21 da LACP), e a integração harmônica destes dois diplomas legais forma o sistema da jurisdição civil coletiva.

Este também é o entendimento de Kluge (2009, p. 51), para quem o microsistema processual coletivo é integrado pelo Código de Defesa do Consumidor e pela Lei da Ação Civil Pública, de aplicação supletiva e complementar.

Desse modo, a maioria das regras processuais peculiares da processo civil coletivo estão previstas nos aludidos diplomas legais.²⁷

Por fim, deve-se observar que mesmo a somatória dos textos legais citados não nos permite concluir pela existência de um sistema processual que nutra absoluta independência em relação às regras de tutela individual previstas no Código de Processo Civil.

Isto porque institutos essenciais ao desenvolvimento do processo não são previstos pelas normas que regem o sistema da ação civil pública, como por exemplo, as formas de citação, produção de provas, recursos cabíveis, dentre outros.

Desse modo, Souza (2003, p.44) assevera que as jurisdições civis individual e coletiva possuem um núcleo comum, uma base legislativa idêntica sobre a qual se

²⁷ Apesar disso, existem algumas regras processuais sobre a ação coletiva que estão previstas em outras leis, como por exemplo o art. 22 da Lei nº 12.016/09, que dispõe sobre os limites da coisa julgada em sede de mandado de segurança coletivo.

desenvolvem os princípios peculiares e adequados à tutela de seus respectivos objetos, e continua:

Em outras palavras: o sistema da ação civil pública não inviabiliza o reconhecimento da existência de uma Teoria Geral do Processo, a ela impondo, não obstante, algumas alterações, vez que necessárias para a efetiva tutela de interesses que não comportam fragmentação.

Portanto, observa-se que o processo coletivo possui a mesma base do processo individual, mas com algumas peculiaridades, tanto é, como já dito, que aplicam-se institutos Código de Processo Civil ao processo coletivo, como por exemplo as formas de citação, produção de provas, dentre outros.

No entanto, em razão da transindividualidade do objeto da relação processual, foram criadas novas regras, visando a viabilidade do processo coletivo. Seria impossível imaginar a defesa de um interesse difuso em juízo fazendo-se necessário que todos os titulares do interesse estivessem presentes na relação processual. Desse modo, a tutela coletiva precisou fundar-se na legitimação extraordinária, ou, como preferem alguns, na substituição processual, que significa dizer, em síntese, “defesa de direito alheio em nome próprio”.

Por fim, sobre as inovações nos limites da coisa julgada, seria inviável uma ação que visasse tutelar interesses difusos somente produzir efeitos entre as partes, isto porque os substituídos processualmente, ou seja, os sujeitos do grupo, não seriam beneficiados pela demanda. Por essa razão a coisa julgada em sede de tutela coletiva, dependendo do caso, produz efeitos “*erga omnes*” ou “*ultra partes*”.

3.2 A disciplina legal da coisa julgada na ação civil pública

O primeiro dispositivo legal que tratou da coisa julgada em âmbito coletivo foi o art. 18 da Lei nº 4.717/65 (Lei da Ação Popular):

Art. 18. A sentença terá eficácia de coisa julgada oponível "erga omnes", exceto no caso de haver sido a ação julgada improcedente por deficiência de prova; neste caso, qualquer cidadão poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova.

Posteriormente, a Lei 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública) passou a estabelecer regras expressas sobre a coisa julgada na ação civil pública, em entendimento muito

semelhante ao então já previsto no art. 18 da Lei 4.717/65 (Lei da Ação Popular), nos seguintes termos:

Art. 16. A sentença civil fará coisa julgada erga omnes, exceto se a ação for julgada improcedente por deficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova.

Desse modo, tanto o art. 18 da Lei da Ação Popular como o art. 16 da Lei da Ação Civil Pública adotaram a coisa julgada *secundum eventum litis*, ou seja, significa dizer que a coisa julgada irá formar-se ou não de acordo com o resultado da demanda, exceto se o julgamento for de improcedência por insuficiência de provas.

Importante se faz destacar que a ressalva legislativa no sentido de estabelecer que a sentença de improcedência por insuficiência de provas não formará coisa julgada material é de suma importância, pois impede que as partes, em conluio, utilizem-se da ação coletiva para obter os efeitos negativos²⁸ da coisa julgada material sobre determinada questão.

Sobre o assunto, Souza (2003, p. 198) assevera que:

A ressalva legal mostra-se de importância ímpar, posto evitar possa haver colusão entre um dos legitimados ativos com e o réu, com o escopo de obter decisão judicial que seria acobertada pelos efeitos *erga omnes*, de sorte a impedir a propositura de nova demanda versando sobre os mesmos fatos.

Desse modo, qualquer outro legitimado, inclusive aquele que ingressou com a ação originária, possuindo nova prova, poderá ingressar em juízo com outra ação civil pública para discutir os mesmos fatos.

Em 1990, foi criado o Código de Defesa do Consumidor, instituído por meio da Lei 8.078/90, e em seu Título III, estabeleceu normas processuais coletivas sobre a defesa do consumidor em juízo.

Neste momento observa-se a criação do sistema da jurisdição civil coletiva. Isto porque “aplicam-se à defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais, no que for cabível, os dispositivos do Título III da lei que instituiu o Código de Defesa do Consumidor” (art. 21 da LACP).

²⁸ Os efeitos negativos da coisa julgada são os que impedem a rediscussão, em outra ação, do que já foi decidido anteriormente.

Desse modo, tem-se que o Código de Defesa do Consumidor e a Lei da Ação Civil Pública aplicam-se harmonicamente, no sentido de formar as regras processuais cujo objeto é a tutela de interesses transindividuais.

Ocorre que os arts. 103 e 104 do Código de Defesa do Consumidor também regulamentaram os efeitos da coisa julgada coletiva, estabelecendo serem estes *erga omnes* ou *ultra partes*, dependendo da categoria de interesse transindividual em discussão e do resultado da demanda²⁹.

Até então o sistema da jurisdição coletiva estava em ordem, compatível com a defesa dos interesses transindividuais, exercendo de forma efetiva a sua finalidade.

Entretanto, em 1997, com a edição da Medida Provisória nº 1.570-5/97, posteriormente convertida na Lei nº 9.494/97, alterou-se o art. 16 da LACP, no sentido de restringir os efeitos da coisa julgada “aos limites da competência territorial do órgão prolator”, que passou a vigorar nos seguintes termos:

Art. 16. A sentença civil fará coisa julgada erga omnes, nos limites da competência territorial do órgão prolator, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova.

Esta alteração legislativa, contudo, fez com que o estudo da coisa julgada coletiva ficasse instável, pois a redação do aludido dispositivo é incoerente com todas as regras processuais relativas à ação coletiva. Ela abala o sistema da jurisdição coletiva, torna-o inviável, remove sua efetividade. Ao limitar os efeitos da coisa julgada à “competência territorial do órgão prolator” da sentença, não permite que a violação ao interesse transindividual seja impedida ou reparada, quando esta for de âmbito regional ou nacional.

Desse modo, a doutrina em geral rechaça esta alteração legislativa, e este assunto será abordado em tópico próprio, no decorrer do presente trabalho.

Os aludidos dispositivos legais são, portanto, os que regram os efeitos da coisa julgada em sede de ação civil pública³⁰.

²⁹ Este assunto será abordado de forma mais detalhada nas próximas páginas.

³⁰ Ainda sobre a coisa julgada coletiva, o art. 22 da Lei do Mandado de Segurança, que assim dispõe: No mandado de segurança coletivo, a sentença fará coisa julgada limitadamente aos membros do grupo ou categoria substituídos pelo impetrante.

3.3 Limites subjetivos da coisa julgada na ação civil pública

Bueno (2011, p. 433) define o estudo dos limites subjetivos da coisa julgada como a análise “de quem” ficará vinculado ao que foi decidido. Em suas palavras: “limites subjetivos porque relacionados com os sujeitos que não podem pretender tomar a iniciativa de rediscutir o que já foi soberanamente decidido pelo Estado-juiz porque vinculados à decisão já proferida”.

Desse modo, os limites subjetivos da coisa julgada estão relacionados às pessoas que irão sofrer os efeitos da coisa julgada. No processo individual, a coisa julgada limita-se às partes da relação processual (art. 472 do CPC), enquanto na tutela coletiva, os efeitos da coisa julgada operam-se *erga omnes* ou *ultra partes*, dependendo do resultado da demanda e do interesse transindividual objeto da ação.

Nesse sentido, Kluge (2009, p. 54) assevera que:

Os limites subjetivos da coisa julgada dizem respeito às pessoas que serão atingidas pela imutabilidade dos efeitos da sentença. Como dito e ressaltado em passagens anteriores, a coisa julgada na Ação Civil Pública, ao contrário do que ocorre nas lides individuais regidas pelo CPC, não se limita às partes formais da relação jurídica processual, estendendo-se a terceiros, em determinadas situações. Tal foi a opção do legislador, dada a natureza transindividual do direito tutelado e a finalidade da defesa coletiva.

Além disso, conforme será observado a seguir, o legislador buscou harmonizar a extensão do julgado a terceiros com os princípios constitucionais do processo, quais sejam, a ampla defesa, o contraditório e o devido processo legal (art. 5º, incisos, LIV e LV da Constituição Federal).

Vejamos como isso ocorre, de acordo com a natureza de cada interesse transindividual.

3.3.1 Interesses difusos – alcance *erga omnes*

O alcance da coisa julgada coletiva nos casos de interesses e direitos difusos é regulamentado pelo art. 103, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor, nos seguintes termos:

Art. 103. Nas ações coletivas de que trata este código, a sentença fará coisa julgada:

I - erga omnes, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação, com idêntico fundamento valendo-se de nova prova, na hipótese do inciso I do parágrafo único do art. 81.

Desse modo, o alcance da autoridade da coisa julgada nos casos de interesses difusos é *erga omnes*, opera-se em relação à toda a coletividade, atingindo, desse modo, terceiros que não participaram da relação processual.

E aqui faz-se necessário destacar que os terceiros, mesmo não participando da relação processual, são titulares do interesse – objeto – do processo, por essa razão, caso a ação coletiva seja julgada procedente, estes terceiros sofrerão os efeitos da coisa julgada material.

Nesse sentido, Kluge (2009, p. 55), ao se indagar quem são os terceiros atingidos pela coisa julgada nos casos de interesses difusos, assevera que “a resposta nos é dada pela própria natureza do direito defendido: toda a coletividade. A coletividade, ressalvada a improcedência por insuficiência de provas, não poderá mais discutir seu interesse difuso”.

Ainda, no caso de procedência da demanda coletiva, pode ocorrer o transporte *in utilibus* da coisa julgada (art. 103, § 3º, do CDC). Ou seja, o indivíduo integrante da coletividade poderá aproveitar o resultado favorável, dispensando a necessidade de nova decisão condenatória e passando direto à liquidação e execução da sentença individual.

É este também o entendimento de Souza (2003, p. 208), para quem “operando os efeitos da coisa julgada *secundum eventum litis* e *in utilibus*, a decisão tirada na ação civil pública fixará a responsabilidade do réu pela composição de todos os danos ocasionados por sua conduta – sejam metaindividuais ou não”. E completa sua explicação:

Em mencionado sentido, o art. 103, §3º, do Código de Defesa do Consumidor afiança, em sua parte final, que a procedência da ação civil pública legitimará os particulares que tenham sofrido danos em decorrência dos mesmos fatos a liquidarem e executarem a decisão nos moldes do art. 97. Em outras palavras, gerando efeitos *erga omnes* ou *ultra partes*, a sentença que decretar a procedência da ação civil pública eximirá o particular que tenha sofrido lesão em decorrência do mesmo evento do dever de ingressar com processo de conhecimento visando a obter o reconhecimento da existência de seu direito individual: tudo o que foi resolvido na demanda coletiva não será objeto de novo debate em outra via procedimental. Há, na hipótese, o transporte, para as causas individuais, da sentença coletiva.

Desse modo, o particular que por ventura tenha sofrido prejuízos em razão da violação ao interesse difuso, existindo sentença de procedência em ação coletiva reconhecendo essa violação, será beneficiado pela coisa julgada, não necessitando mais discutir o que já foi alcançado pela coisa julgada na ação coletiva.

É o que ocorre, por exemplo, em um caso de derramamento de óleo no mar ocasionado por uma empresa exploradora de petróleo, uma vez condenado o réu em ação coletiva sobre este fato, podem os pescadores, demonstrando que foram atingidos por este dano ambiental, ingressar com ações individuais buscando o ressarcimento dos lucros cessantes que sofreram, sem precisar ingressar com ação ordinária e discutir o mérito da ação. A violação ao interesse já foi reconhecida, o que os pescadores precisarão demonstrar é que de fato foram atingidos por esta violação, não sendo necessário discutir o que já foi alcançado pela coisa julgada material da ação coletiva.

Desse modo, a eficácia *erga omnes* da sentença decorrente da ação civil pública aproveita ao particular na exata medida em que todos os fatos por ela tratados (existência do evento lesivo, sua autoria, o tempo de sua duração) não podem ser objeto de novo contraditório (SOUZA, 2003, p. 211).

Neste ponto observa-se que a ação civil pública contribui e muito com o princípio da economia processual, evitando que inúmeras ações individuais discutam os mesmos fatos e, em razão disso, a segurança jurídica das relações sociais se torna mais estável, pois impede a existência de decisões conflitantes sobre um mesmo assunto, viabilizando-se, ainda, o acesso à Justiça.

Portanto, em síntese, os limites subjetivos da coisa julgada na hipótese de ação civil pública sobre interesses difusos operam-se da seguinte maneira.

No caso de procedência do pedido: a sentença prevalece perante todos os membros da coletividade e também perante os legitimados, sendo vedado o ajuizamento de nova demanda, podendo, inclusive, o resultado da demanda ser aproveitado em eventuais ações individuais (art. 103, §3º, do CDC).

No caso de improcedência do pedido: a demanda coletiva não poderá ser renovada pelos legitimados e o interesse da coletividade, por corolário, resta inviabilizado. Entretanto, os integrantes da coletividade poderão defender seus interesses individuais (art. 103, §1º, do CDC).

No caso de improcedência do pedido por insuficiência de provas: não há formação da coisa julgada material, há apenas coisa julgada formal, podendo a ação ser novamente interposta por qualquer ente legitimado, inclusive aquele que propôs a ação originária.

3.3.2 Interesses e direitos coletivos – alcance *ultra partes*

O alcance da coisa julgada coletiva nos casos de interesses e direitos coletivos é regulamentado pelo art. 103, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor, nos seguintes termos:

Art. 103. Nas ações coletivas de que trata este código, a sentença fará coisa julgada:
[...]
II - *ultra partes*, mas limitadamente ao grupo, categoria ou classe, salvo improcedência por insuficiência de provas, nos termos do inciso anterior, quando se tratar da hipótese prevista no inciso II do parágrafo único do art. 81.

Desse modo, o alcance da autoridade da coisa julgada nos casos de interesses coletivos é *ultra partes*, opera-se em relação aos membros do grupo, mesmos que estes não tenham participado da relação processual.

Como pode-se observar, existem semelhanças entre o alcance da autoridade da coisa julgada nos casos de interesses difusos e coletivos. A diferença ocorre em razão da natureza dessas categorias de interesses.

Nos interesses difusos, os sujeitos do grupo são indeterminados e, de acordo com o caso, podem até mesmo confundir-se com todas as pessoas que habitam o planeta³¹, enquanto nos interesses coletivos, os sujeitos são determinados ou determináveis, pois o elo comum do grupo decorre de uma relação jurídica.

Portanto, nos casos dos interesses difusos, como não se pode especificar os membros do grupo, o alcance da autoridade da coisa julgada necessita ser *erga omnes*, enquanto no caso dos interesses coletivos, o alcance da coisa julgada é *ultra partes*, ou seja, atinge terceiros que não participaram da relação processual, mas “limitadamente ao grupo”, isto porque é possível identificar cada um desses sujeitos pertencentes a esse grupo.

Nesse sentido, Souza (2003, p. 207) assevera que:

³¹ Por exemplo, em um caso de dano ambiental de enorme proporção.

De fato, pertencendo o interesse difuso a pessoas indetermináveis, natural que os efeitos externos da coisa julgada venham a beneficiar qualquer terceiro: se não podemos individualá-los, não há como restringir os efeitos da decisão judicial, sob pena de incidirmos em patente discriminação.

Em sede de interesses coletivos, no entanto, a disciplina é distinta: as pessoas lesadas são determináveis e possuem elo comum, que nos permite identifica-las enquanto integrantes de um grupo, categoria ou classe definidos.

Pois bem: se o interesse coletivo diz respeito a um número determinável de pessoas, os efeitos externos da sentença que vier a julgar procedente a ação civil pública em sua defesa deverão ser a elas limitados – e não alcançar todo e qualquer terceiro.

Ainda, merece destaque o art. 104 do Código de Defesa do Consumidor. O aludido artigo dispõe que os efeitos da coisa julgada *erga omnes* ou *ultra partes* não beneficiarão os autores das ações individuais, se estes, tendo conhecimento da ação coletiva, não requererem a suspensão da ação individual no prazo de trinta dias.

Desse modo, o autor da ação individual, recebendo intimação sobre a existência de ação coletiva sobre o mesmo fato, não requerer, no prazo de trinta dias, a suspensão da ação individual que está movendo em face do réu, não poderá se beneficiar da coisa julgada decorrente da ação coletiva. Não ocorre, portanto, o transporte *in utilibus* da coisa julgada coletiva.

Destarte, em síntese, os limites subjetivos da coisa julgada na hipótese de ação civil pública sobre interesses coletivos operam-se da seguinte maneira.

No caso de procedência do pedido: a sentença prevalece perante todos os membros grupo e também perante os entes legitimados, sendo vedado, o ajuizamento de nova demanda, podendo, os indivíduos, inclusive, se valer do resultado favorável em suas ações individuais (art. 103, §3º, do CDC), observado o disposto no art. 104 do CDC.

No caso de improcedência do pedido: a demanda coletiva não poderá ser renovada pelos legitimados a propor a ação civil pública e o interesse do grupo resta inviabilizado. Vale dizer que todo o grupo será atingido pela improcedência da ação civil pública. Contudo, os integrantes do grupo poderão defender seus interesses individuais (art. 103, §1º, do CDC).

No caso de improcedência do pedido por insuficiência de provas: não há formação da coisa julgada material, há apenas coisa julgada formal, podendo a ação ser novamente interposta por qualquer ente legitimado, inclusive aquele que propôs a ação originária.

3.3.3 Interesses e direitos individuais homogêneos – alcance erga omnes

O alcance da coisa julgada coletiva nos casos de interesses individuais homogêneos é regulamentado pelo art. 103, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor, nos seguintes termos:

Art. 103. Nas ações coletivas de que trata este código, a sentença fará coisa julgada:
[...]
III - erga omnes, apenas no caso de procedência do pedido, para beneficiar todas as vítimas e seus sucessores, na hipótese do inciso III do parágrafo único do art. 81.

Conforme já mencionado em tópico próprio, os interesses individuais homogêneos são essencialmente individuais, mas a lei confere a possibilidade destes serem tutelados tanto na modalidade individual quanto de forma coletiva (VIGLIAR, 1999, p. 68).

Perfilhando o mesmo entendimento, Smanio (2007, p. 6) assevera que os interesses individuais homogêneos são uniformizados pela origem comum, mas mantendo-se essencialmente individuais. Seria o surgimento dos “direitos individuais de massa”. No entanto, apesar de serem interesses de natureza individual, a tutela processual desses interesses pode ser coletiva, através da ação civil pública, inclusive com legitimidade do Ministério Público, quando forem relevantes para a sociedade.

Desse modo, a tutela dos interesses difusos e coletivos somente se viabiliza na modalidade coletiva, enquanto a tutela dos interesses individuais homogêneos se viabiliza tanto na modalidade coletiva quanto na individual.

Ao analisar o mencionado dispositivo, faz-se necessário discorrer sobre alguns de seus aspectos, que serão abordados a seguir.

O primeiro aspecto é a utilização da expressão *erga omnes*.

Para Mazzilli (2011, p. 462) melhor seria se o legislador tivesse utilizado a expressão *ultra partes*, pois a imutabilidade do dispositivo da sentença não ultrapassará as pessoas dos lesados ou seus sucessores, diferentemente do que ocorre em sede de direitos difusos, que abrangem grupos indetermináveis.

No caso dos interesses individuais homogêneos os sujeitos do grupo são determináveis, não há, portanto, razão para que a coisa julgada opere-se *erga omnes*, diferentemente do que ocorre com os interesses difusos, nos quais é inviável a identificação

dos sujeitos do grupo, havendo até mesmo situações que estes se confundem com toda a coletividade³².

Outro aspecto seria a formação da coisa julgada “apenas no caso de procedência do pedido”. De acordo com Kluge (2009, p. 59), este dispositivo deve ser interpretado em conjunto com o art. 103, §2º, do mesmo Código, que estabelece que caso o indivíduo tenha participado da relação jurídica processual como litisconsorte, a improcedência da demanda coletiva alcança a esfera individual.

Isto porque o fundamento de impedir que a coisa julgada coletiva prejudique o direito individual recai na observância dos princípios constitucionais da ampla defesa, contraditório e devido processo legal.

Ora, se o indivíduo participar da relação jurídica processual, caso a sentença coletiva seja de improcedência, não haverá violação aos aludidos princípios constitucionais, e este será afetado pela improcedência da demanda coletiva, nos termos do art. 103, §2º do Código de Defesa do Consumidor.

Desse modo, o art. 103, inciso III, do CDC, não pode ser interpretado isoladamente, sob pena de afirmar-se equivocadamente que a coisa julgada coletiva de improcedência no caso de interesses individuais homogêneos “nunca” afetará a esfera individual, pois existe a exceção prevista no art. 103, §2º, do mesmo Código.

Ainda, cumpre destacar o entendimento de Kluge (2009, p. 59), para quem no caso de improcedência da demanda coletiva, não ocorrendo a hipótese do art. 103, §2º, do CDC, os terceiros titulares do interesse poderão exercer a sua defesa na esfera individual, mas os outros legitimados não poderão exercer novamente a ação coletiva:

Estabelecendo o art. 103, III, do CDC, com as observações do §2º, que a coisa julgada opera efeitos a terceiros apenas no caso de procedência, significa, em outras palavras, que, quanto aos legitimados à propositura da ação civil pública (que não são terceiros), a sentença faz coisa julgada na hipótese de procedência e improcedência, independentemente do motivo, uma vez que, ao contrário do que ocorreu com relação aos direitos difusos e coletivos, o legislador não fez qualquer ressalva, quanto à insuficiência do conjunto probatório.

Vê-se, pois, que a coisa julgada desfavorável forma-se com relação a todos os legitimados, deixando a salvo apenas os particulares em suas relações interpessoais, com exceção das hipóteses do §2º, do art. 103, do CDC.

³² Por exemplo: um dano ambiental de proporções gigantescas, que afete a qualidade do ar de todo o planeta.

Desse modo, em síntese, os limites subjetivos da coisa julgada na hipótese de ação civil pública sobre interesses individuais homogêneos operam-se da seguinte maneira.

No caso de procedência do pedido: a sentença fará coisa julgada *erga omnes*, beneficiando os terceiros que foram vítimas do evento danoso. Nesta hipótese, beneficiando-se do resultado favorável, os indivíduos, ao invés de ajuizarem demandas individuais para obtenção de sentença condenatória, estão aptos a, nos autos da demanda coletiva, realizarem diretamente a liquidação e execução dos prejuízos sofridos, observado o disposto no art. 104, do CDC.

No caso de improcedência do pedido: opera-se coisa julgada em relação aos outros legitimados e aos terceiros que participaram da relação como litisconsortes (art. 103, §2º, do CDC). Não opera-se a coisa julgada em relação aos outros terceiros que não participaram da relação processual, ou seja, estes poderão propor ações individuais.

3.4 Limites territoriais da coisa julgada – art. 16 da LACP

A Medida Provisória nº 1.570-5/97, posteriormente convertida na Lei nº 9.494/97, alterou o art. 16 da Lei da Ação Civil Pública, fazendo com que em sua redação constasse o seguinte:

Art. 16. A sentença civil fará coisa julgada *erga omnes*, **nos limites da competência territorial do órgão prolator**, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova. (destaque nosso)

Desse modo, ao estabelecer que a autoridade da coisa julgada coletiva ocorreria apenas “nos limites da competência territorial do órgão prolator”, o aludido dispositivo impõe uma limitação territorial aos limites subjetivos da coisa julgada. Ou seja, impõe uma limitação territorial no sentido de atingir somente as pessoas que residem na base territorial de competência do juízo que prolatou a sentença.

Contudo, esta limitação territorial vem sendo rechaçada pela doutrina, porque não se coaduna com as bases do processo coletivo, e inviabiliza a utilização da ação coletiva nos casos de danos de âmbito regional ou nacional.

Portanto, tentaremos abordar os motivos pelos quais a doutrina sustenta ser inaplicável o art. 16 da LACP.

3.4.1 A aplicação do art. 103 do CDC

Conforme já explicado em momento anterior, a LACP e o CDC formam conjuntamente o que denomina-se sistema da jurisdição coletiva, ambos se completam e aplicam-se de forma harmônica entre si.

Ocorre que a Lei nº 9.494/97 alterou o art. 16 da LACP, mas em nada alterou a redação do art. 103 do CDC, que também disciplinava a coisa julgada decorrente das ações coletivas, o que ocasionou certa incompatibilidade entre os mencionados dispositivos legais.

Desse modo, parte da doutrina entende que este fato, por si só, já afasta a aplicação do art. 16 da LACP, devendo prevalecer o art. 103 do CDC.

Este é o entendimento de Kluge (2009, p. 70), para quem o regime da coisa julgada nas ações civis públicas é disciplinado pelo art. 103 do CDC e tal fato, por si só, já afastaria qualquer discussão pertinente aos limites impostos pelo mencionado art. 16 da LACP.

Ainda, Mazzilli (2011, p. 569) assevera que:

A alteração procedida no art. 16 da LACP não alcançou o sistema do CDC. É um só o sistema da LACP e do CDC, em matéria de ações civis públicas e coletivas, pois ambos os diplomas legais se interpenetram e se completam, ensejando um todo harmônico (LACP, art. 21 e CDC, art. 90).

[...]

Naturalmente, em face dessa conjugação de normas, restou ineficaz a alteração que o art. 2º da Lei nº 9.494/97 procedeu no art. 16 da LACP.

Por outro lado, há quem entenda que este argumento não seria tecnicamente correto para afastar a aplicação do art. 16 da LACP. É o que sustenta Bueno (2011, p. 231), segundo ele a Lei nº 9.494/97 teria revogado tacitamente o art. 103 do CDC, em razão do critério da sucessividade, no qual a lei posterior revoga a anterior³³.

Analisando a questão de forma puramente técnica, entendemos correto o posicionamento no sentido de que a Lei nº 9.494/97, se não estivesse eivada de inconstitucionalidade, teria realmente revogado tacitamente o art. 103 do CDC. No entanto, as normas não devem ser interpretadas de forma isolada e literal, devemos buscar adequá-las à finalidade para as quais foram criadas e interpretá-las em conjunto com toda a ordem jurídica.

³³ O mencionado autor sustenta que a Lei nº 9.494/97 possui duvidosa constitucionalidade, pelo fato de ter restringido o alcance da coisa julgada na ação civil pública, inviabilizando o acesso à justiça coletivo e provocando o aumento no número de demandas individuais.

Neste caso, o art. 16 da LACP visa regulamentar a coisa julgada nas ações civis públicas, mas o faz de forma inadequada, não se coaduna com os princípios norteadores do processo coletivo, representa, de certa forma, uma involução ao sistema jurisdicional coletivo.

Desse modo, entendemos ser perfeitamente plausível sustentar que o art. 103 do CDC deve prevalecer sobre o art. 16 da LACP, isto em razão de sua maior adequação ao sistema da jurisdição coletiva. Seria mais coerente, antes mesmo de sustentar a inconstitucionalidade da Lei nº 9.494/97, aplicar o art. 103 do CDC, por ser nitidamente o que se coaduna com o sistema coletivo. Para sustentar tal entendimento, invoca-se o art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil: “Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum”.

Se torna nítido que o bem comum, no caso, seria a interpretação no sentido de que o art. 103 do CDC merece ser aplicado, e não o art. 16 da LACP.

3.4.2 A inconstitucionalidade da Lei nº 9.494/97

O art. 62 da Constituição Federal estabelece que o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional, em caso de “*relevância*” e “*urgência*”.

Entretanto, a Medida Provisória nº 1.570-5/97, posteriormente convertida na Lei nº 9.494/97, não demonstrou urgência muito menos relevância, não observando, portanto, as formalidades do processo legiferante.

Desse modo, extrai-se que a aludida norma resta eivada de inconstitucionalidade formal, por não ter seguido o devido processo legislativo.

É o que explica Mazzilli (2011, p. 595), sobre a alteração do art. 16 da LACP:

Essa alteração não foi originária do Congresso Nacional nem decorreu de regular projeto de lei do Poder Executivo. Ao contrário, a norma proveio da conversão em lei da Med. Prov. n. 1.570/97, que alterou um sistema que já vigia desde 1985 (LACP, art. 16) ou ao menos desde 1990 (CDC, art. 103), e, portanto, desatendia claramente o pressuposto constitucional da urgência, em matéria que deveria ser afeta ao processo legislativo ordinário e não à excepcionalidade da medida provisória.

Perfilhando também o entendimento de que a Lei nº 9.494/97 resta eivada de inconstitucionalidade, Bueno (2010, p. 235) sustenta que a aludida lei não se coaduna com o “modelo constitucional” de processo e é originário de medida provisória editada e reeditada

sem a presença de seus pressupostos autorizadores (urgência e relevância) previstos no art. 62 da Constituição Federal.

Ainda, a Lei nº 9.494/97 está eivada também de inconstitucionalidade material. Isto porque a alteração trazida pela Lei nº 9.494/97 restringe a efetividade da ação civil pública nos casos de eventuais danos de âmbito regional ou nacional e, uma vez reconhecida a ação civil pública como garantia fundamental, apta a tutelar direitos fundamentais, não poderia ter sofrido limitação de tal monta, em razão do que estabelece o art. 60, §4º, inciso IV, da Constituição Federal³⁴.

Nesse sentido, Lima Moraes (2007, p. 101) assevera que:

Cabe observar que, por destinar-se a ação civil pública a tutelar também direitos fundamentais, constituindo, pois, efetiva garantia fundamental repressiva, qualquer norma infra-constitucional ou emenda à constituição que venha a vedar a utilização de ação civil pública para tutelar determinados direitos, quer estejam eles inseridos no catálogo constitucional dos direitos fundamentais, ou situados fora dele, tal normatização restritiva deve ser considerada inconstitucional, pois, à luz do art. 60, §4º, IV, da Constituição Federal, não poderá ser objeto de deliberação a proposta de emenda que objetive abolir os direitos e garantias fundamentais.

Desse modo, extrai-se que a Lei nº 9.494/97 possui patente inconstitucionalidade, atentando, inclusive, contra clausula pétreia, ao limitar uma garantia fundamental (ação civil pública) de tal relevância para a coletividade. Tal alteração, portanto, não pode ser admitida em um Estado Democrático de Direito.

Ainda, o art. 62, §1º, inciso I, alínea “b”, da Constituição Federal estabelece ser vedada a edição de medidas provisórias sobre a matéria processual civil. Tal redação constitucional fora incluída pela Emenda Constitucional nº 32/2001, sendo posterior à Lei 9.494/97. Desse modo, a Medida Provisória nº 1.570-5/97 não estava sujeita a sua observância. Mas apesar disso, podemos observar que a mencionada lei se mostra incompatível os ideais constitucionais, pois atualmente a Constituição estabelece a impossibilidade de alterar-se regras processuais civis por meio da espécie normativa medida provisória.

A imposição de limites territoriais à coisa julgada na ação civil pública mostra-se, portanto, de cunho governamental, e não jurídico. A Administração Pública, visando evitar

34 Art. 60, § 4º - Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir: IV - os direitos e garantias individuais.

ser perturbada quando violar interesses transindividuais ou até mesmo direitos fundamentais, criou tal limitação, utilizando-se, ainda, de via legislativa inapropriada.

Nesse sentido, cumpre destacarmos as palavras de Kluge (2009, p. 71):

Como se vê. A incoerência e falta de lógica da alteração promovida pela Lei n. 9.494/97 não tem qualquer fundamento jurídico, uma vez que contraria não só dispositivos infraconstitucionais, como a própria Lei Maior. Sua justificativa é puramente política. Tratou-se de uma tentativa desesperada do governo em diminuir a efetividade de um instrumento processual utilizado, principalmente e, na maioria dos casos, para combater irregularidades praticadas pelo administrador público. Foi, portanto, uma clara tentativa de fazer prevalecer o interesse da Administração Pública em detrimento do interesse primário da coletividade, o que não se pode admitir num Estado Democrático de Direito.

Ainda, a alteração ao art. 16 da LACP, promovida pela Lei nº 9.494/97, além de possuir as inconstitucionalidades acima mencionadas, ainda viola os princípios constitucionais da razoabilidade, do acesso à justiça, da economia processual, da segurança jurídica e da igualdade.

Isto porque, a remoção da efetividade da ação civil pública representa um maior número de demandas judiciais individuais com base nos mesmos fatos e estas poderão sofrer decisões conflitantes entre si, o que atenta contra a própria segurança jurídica, que é o fundamento da coisa julgada.

Portanto, a incoerência jurídica da alteração promovida pela Lei nº 9.494/97 se mostra inconcebível. A coisa julgada possui fundamento na segurança jurídica e esta, por sua vez, representa a base do ordenamento jurídico, a credibilidade que os cidadãos possuem no Judiciário.

Desse modo, por não ser compatível com a Constituição Federal, a alteração promovida no art. 16 da LACP pela Lei nº 9.494/97 não merece ser aplicada pelo Judiciário, pois, conforme demonstrado, está eivada de inconstitucionalidade material e formal, além de violar princípios constitucionais essenciais como o acesso à justiça, a economia processual, a razoabilidade e, inclusive, da própria segurança jurídica.

3.4.3 O posicionamento do Superior Tribunal de Justiça

Ao pesquisar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, encontra-se, de forma quase unânime, o entendimento no sentido de que a sentença em ação civil pública produz

efeitos *erga omnes* nos limites da competência territorial do órgão prolator. Ou seja, o STJ aplica de forma literal o disposto no art. 16 da LACP³⁵.

Entretanto, recentemente, mais precisamente em 12 de junho de 2012, ao julgar o Recurso Especial nº 1.243.386/RS, retomou-se a discussão sobre o assunto, merecendo destaque o posicionamento da Ministra Nancy Andrigui.

O mencionado entendimento foi no sentido de que o art. 16 da LACP limitou tão somente à coisa julgada aos limites da competência territorial do órgão prolator e não a eficácia da sentença. Para a Ministra Relatora Nancy Andrigui, os efeitos da sentença não possuem limites subjetivos, ou seja, a sentença vale para todos, e não somente na base territorial do órgão prolator (BRASIL, 2012).

Este entendimento se coaduna com as regras processuais civis, nas quais a coisa julgada não é efeito da sentença, mas sim uma qualidade desta. Os efeitos da sentença não possuem limites subjetivos.

Nas palavras da Ministra Nancy Andrigui (BRASIL, 2012, p. 14):

Assim, ainda que o objetivo do legislador, ao criar o art. 16 da LACP, fosse o de efetivamente limitar a eficácia da sentença ao território em que seria competente o juiz que a prolatou, esse escopo não foi atingido pela norma da forma como ela restou redigida. Ao dizer que “a sentença civil fará coisa julgada *erga omnes*, nos limites da competência territorial do órgão prolator”, tudo o que o legislador logrou êxito em fazer foi definir que a sentença, em que pese estender seus efeitos a todo o território nacional, não poderá ser questionada em nenhuma demanda futura a ser decidida dentro da base territorial mencionada na lei. Nada mais que isso.

No aludido acórdão, os Ministros Massami Uyeda, Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora, o que demonstra que parte do STJ está alterando o entendimento até então adotado.

Desse modo, espera-se que ao longo do tempo se pacifique no STJ o entendimento apresentado pela Ilustre Ministra Nancy Andrigui, em razão de sua coerência com as regras processuais civis a respeito do instituto da coisa julgada coletiva.

³⁵ REsp 422671/RS, AgRg nos EREsp 253589/SP, CC 56228/MG, REsp 838978/MG, REsp 462847/RS, REsp 411529/SP, AgRg no REsp 573868/RS, REsp 1034012/DF, EREsp 399357/SP, AgRg no REsp 167079/SP, REsp 944464/RJ, REsp 600711/RS, EDcl no REsp 167328/SP, AgRg no REsp 1105214/DF, AgRg nos EDcl no REsp 942435/RS.

CONCLUSÕES

O presente trabalho buscou abordar a limitação territorial da coisa julgada na ação civil pública imposta pelo art. 2º, “caput”, da Lei nº 9.494/97, discorrendo, de forma inevitável, sobre a origem da ação civil pública e sua proteção aos interesses transindividuais e direitos fundamentais, bem como alguns aspectos da coisa julgada.

Ao longo da pesquisa realizada, concluímos que a edição da Medida Provisória nº 1.570-5/97, posteriormente convertida na Lei nº 9.494/97, foi embasada em interesses governamentais, no sentido de afastar a efetividade da ação civil pública, principalmente porque, na época, por meio da ação civil pública, o Poder Executivo Federal estava sendo constantemente restringido nas suas políticas governamentais.

Por essa razão, concluímos que o art. 16 da LACP seria inaplicável, pois vai contra as bases do Estado Democrático de Direito. O interesse governamental não pode prevalecer sobre o interesse da coletividade.

A Lei nº 9.494/97 está eivada de inconstitucionalidade (formal e material), é incoerente com o sistema do processo coletivo e pelo fato de não ter alterado o sistema do CDC, o mais correto seria aplicar o art. 103 do CDC à coisa julgada coletiva. É o que a doutrina sustenta de forma quase unânime.

Ainda, a limitação territorial da coisa julgada na ação civil pública à competência territorial do órgão prolator fere de morte os princípios constitucionais da razoabilidade, da segurança jurídica, da economia processual e do acesso à justiça.

Por fim, espera-se que o entendimento dos Tribunais Superiores se consolide no sentido de afastar a aplicação do art. 16 da LACP, ante todos os motivos expostos no presente trabalho, para que o sistema normativo do processo coletivo volte a ser coerente e eficaz.

REFERÊNCIAS

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 2004.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.243.386/RS**. Recorrente: Sindicato Rural de Passo Fundo Sertão e Santiago e outro. Recorrido: Monsanto do Brasil Ltda. Relatora: Ministra Nancy Andrigui. Brasília, 12 de junho de 2006. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre_Documento.asp?sLink=ATC&sSeq=19322316&sReg=201100371991&sData=20120626&sTipo=51&formato=PDF.

BUENO, Cássio Scarpinella. **Curso sistematizado de direito processual civil: procedimento comum: procedimento ordinário e sumário, 2: Tomo I**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

DIMOULIS, Dimitri. **Elementos e problemas da dogmática dos direitos fundamentais**. Revista da Ajuris, Porto Alegre, v. 102, jun. 2006.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Novo Dicionário Eletrônico Aurélio versão 5.0**.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Direito Processual Ambiental Brasileiro**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

GRECO FILHO, Vicente. **Direito Processual Civil Brasileiro**. 20. ed., v. II. São Paulo: Saraiva, 2011.

KLUGE, Cesar Henrique. **O Alcance da Coisa Julgada na Ação Civil Pública: limites subjetivo, objetivo e territorial**. São Paulo: LTr, 2011.

LIMA MORAES, Voltaire. **Ação Civil Pública: alcance e limites da atividade jurisdicional**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Técnica processual e tutela dos direitos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

_____ ; ARENHART, Sergio Cruz. **Manual do processo de conhecimento: a tutela jurisdicional através do processo de conhecimento**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

MAZZILLI, Hugo Nigro. **A defesa dos interesses difusos em juízo**. 24ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

MEDINA, José Miguel Garcia; Wambier, Teresa Arruda Alvim. **Processo Civil Moderno: parte geral e processo de conhecimento, vol. 1**. 2ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

MOLARO, Rodrigo de Moraes. **Liquidação da sentença genérica prevista no Código de Defesa do Consumidor**. 2009. 71 f. Dissertação (Bacharelado em Direito) – Fundação de Ensino Eurípedes Soares da Rocha, Marília, 2009.

MORAES, Alexandre de. **Direitos humanos fundamentais**. 4ª ed. São Paulo: Atlas, 2002.

NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

_____. **A eficácia do direito fundamental à segurança jurídica: dignidade da pessoa humana, direitos fundamentais e proibição ao retrocesso social no Direito Constitucional brasileiro**. Revista de Direito Constitucional e Internacional, 57, out/dez. 2006.

SMANIO, Gianpaolo Poggio, **Interesses Difusos e Coletivos**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

SOUZA, Motauri Ciocchetti de. **Ação Civil Pública: competência e efeitos da coisa julgada**. São Paulo: Malheiros, 2003.

TALAMINI, Eduardo. **Coisa julgada e sua revisão**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento**. 52. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

VIGLIAR, José Marcelo Menezes, **Tutela jurisdicional coletiva**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 1999.